



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.720692/2014-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.018 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente CLEITON LUÍS CHARUTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF PREVISTO NO ARTIGO 61, DA LEI Nº 8.981/1995.

O IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, cuja redação foi replicada no artigo 674 do Decreto nº 3.000/1999, apresenta três hipóteses de incidência distintas, quais sejam, (i) efetuar pagamento a beneficiários não identificados, (ii) efetuar pagamento a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa sendo que a licitude ou ilicitude da causa do pagamento é irrelevante e (iii) pagamento de remuneração indireta, sem o cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo primeiro do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Nas hipóteses em que a prática de uma dessas condutas restar identificada, o lançamento que constitui, de ofício, o IRRF em face da entidade que realizar os pagamentos identificados pela Fiscalização deve ser considerado válido.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAL. ART. 135, III, DO CTN. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS. CABIMENTO.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, a partir do conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas, para determinar a exclusão da exigência do IRRF sobre os

pagamentos realizados ao Sr. Sílvio Santos Silveira de Oliveira, vencido o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (relator), que votou por dar provimento parcial ao recurso em maior extensão, para determinar, também, a exclusão da exigência do IRRF sobre o primeiro pagamento realizado ao Sr. Cláudio Souza Alves, no montante de R\$ 60.503,25. Designado o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, para redigir o voto vencedor quanto à matéria em relação à qual o relator foi vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários (i) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 965/970) e (ii) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 971/975), relativamente ao período compreendido entre junho de 2011 e dezembro de 2012, cujas exigências abarcam a cobrança dos tributos (principal), a incidência dos juros de mora e aplicação de multa de ofício de 75%, e, também, (iii) de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF decorrente de pagamentos sem causa, cujas exigências abarcam, além da cobrança do imposto (principal), a incidência dos juros de mora e aplicação de multa de ofício de 150% (fls. 976/982).

A Autoridade fiscal entendeu por realizar os respectivos lançamentos em decorrência da apuração das seguintes infrações à legislação tributária:

“0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA
RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria/serviços de industrialização por encomenda/mercadorias escriturada e não declarada, conforme descrito e quantificado no Relatório da Ação Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	2.776.857,49	75,00

0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), conforme descrito e quantificado no Relatório da Ação Fiscal que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração:

[...].”

Conforme se verifica do Relatório da Ação Fiscal de fls. 986/1.025, o procedimento fiscalizatório foi inaugurado através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 10.1.07.00- 2013-00463-8 perante a ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. (“ACCEER”), o qual, a rigor, referir-se-ia, apenas, à apuração do IRPJ e CSLL correspondente ao período de junho de 2011 e dezembro de 2012, bem como à apuração da COFINS e do PIS/Pasep não cumulativos, relativamente ao 2º semestre de 2011. Posteriormente, o IRRF relativo aos pagamentos sem causa efetuados em 2011 e 2012 também foi incluído no bojo do procedimento fiscal.

Segundo a Autoridade fiscal, a contribuinte ACCEER fez a opção pela tributação no regime do lucro presumido em relação ao 4º trimestre de 2011, tendo declarado, em DCTF, valores a pagar de PIS/Pasep e COFINS, sendo que, por outro lado, acabou não declarando os valores a título de IRPJ e CSLL. A despeito da Fiscalização ter acatado os esclarecimentos apresentados pela contribuinte no sentido de que a parcela do “ICMS Substituição Tributária” não havia sido deduzida da receita com vendas e que, portanto, tratando-se de antecipação do tributo, o respectivo montante havia sido contabilizado na conta patrimonial do ativo “1373 ICMS ST”, o fato é que, no final, ainda que a contribuinte tivesse realizado referidos ajustes, o IRPJ e CSLL relativamente ao 4º trimestre de 2011 são devidos, já que não foram objeto de declaração em DCTF, pagamento ou compensação.

A Autoridade constatou, ainda, que a fiscalizada exerceu suas atividades operacionais em autêntica situação de confusão patrimonial com a empresa RC que a antecedeu na utilização do mesmo parque fabril, cujas atividades foram encerradas em 30/09/2011. Os pagamentos de dispêndios da RC ou de dispêndios da própria ACCEER que, no caso, eram atribuídos à RC, eram realizados pela ACCERR de forma recorrente. Tais situações, no entanto, não foram consideradas como pagamentos sem causa, haja vista que estavam perfeitamente vinculadas às atividades operacionais das duas empresas que, a rigor, viviam um momento de confusão patrimonial.

Todavia, em alguns casos, as reais motivações dos pagamentos não foram identificadas, sendo que, ainda que, às vezes, os históricos indicassem que tais pagamentos referir-se-iam às atividades das empresas que viviam em confusão patrimonial, demonstrou-se que não correspondiam à realidade.

Além disso, a Fiscalização relatou que grande parte dos pagamentos foram efetuados pelo sócio CLEITON LUÍS CHARUTTI que, no caso, passava a ser credor da empresa, porquanto o lançamento a crédito era efetuado na conta patrimonial ativa “1405 – Cleiton Charuti” (fls. 373/382), enquanto que a contrapartida correspondia ao débito em conta de despesa em que, a propósito, a despesa era atribuída à própria ACCEER ou na conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347” (fls. 424/428 e 430/433), quando a despesa era atribuída à RC que, a rigor, tratava-se de empresa com a qual a fiscalizada funcionava em situação de confusão patrimonial, o que, no final, acabou constituindo, em tese, um crédito da fiscalizada contra a RC que, evidentemente, nunca foi cobrado e que a própria empresa reconheceu que, virtualmente, não era possível cobrá-lo, de acordo com a resposta que apresentou ao TIF 04 (fls. 494/496).

A Autoridade fiscal acabou analisando, por amostragem, as operações contabilizadas pela contribuinte e, no final, detectou as seguintes irregularidades tributárias:

2. Irregularidades Tributárias

2.1 Irregularidades em Relação ao IRPJ e à CSLL

[...]

A Fiscalização acatou o esclarecimento apresentado pelo contribuinte, entretanto, ainda com o referido ajuste, são devidos IRPJ e CSLL, relativamente ao 4º Trimestre de 2011, que não foram objeto de declaração em DCTF, pagamento ou compensação. Posteriormente, o contribuinte argumentou que os serviços prestados indicados em sua contabilidade tratava-se de industrialização por encomenda que, consoante entendimento do ADI RFB nº 26/08, ensejam a aplicação dos coeficientes de presunção de 8% e 12% para IRPJ e CSLL, respectivamente.

Nas Tabelas a seguir, demonstramos a Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, já com os ajustes propostos pelo contribuinte (balancetes às fls. 81 a 107):

Tabela 1: Base de Cálculo IRPJ e CSLL (em R\$)

	out/11	nov/11	dez/11
A=Receita com vendas - 216	868.910,44	771.610,84	996.797,23
B=Vendas Canceladas - 236	2.331,26	2.779,44	209,63
C=IPI sobre vendas - 650	26.115,65	24.164,10	35.434,54
D=Serviços - 233	91.857,56	255.772,58	138.203,83
E=ICMS ST - 1199	12.894,94	14.976,44	19.145,37
F=ICMS ST - 1373	71.309,86	48.801,45	88.132,31
G=Receita (G=A-B-C+D-E-F)	848.116,29	936.661,99	992.079,21
H=Base de Cálculo IRPJ (H=Gx8,0%)	67.849,30	74.932,96	79.366,34
I=Base de Cálculo CSLL (I=Gx12%)	101.773,95	112.399,44	119.049,51
J=Total da Receita do Trimestre (Linha G)			2.776.857,49

2.2 Irregularidades em relação ao IRRF

Como será detalhado adiante, a fiscalizada exerceu suas atividades operacionais em autêntica situação de confusão patrimonial com a empresa RC que a antecedeu na utilização do mesmo parque fabril, tendo encerrado as atividades em 30/09/2011. Os pagamentos pela Acceer de dispêndios da RC ou de dispêndios da própria Acceer atribuídos à RC foram frequentes. Tais situações, no entanto, não foram consideradas como pagamentos sem causa, haja vista que estavam perfeitamente vinculadas às atividades operacionais das duas empresas que viviam um momento de confusão patrimonial.

Todavia, em alguns casos, não foram identificadas as reais motivações dos pagamentos. Mesmo que, às vezes, os históricos indicavam serem relacionados às atividades das empresas que viviam em confusão patrimonial, nossas averiguações demonstraram que não correspondiam à realidade.

Adicionalmente, grande parte dos pagamentos em tela tiveram em comum o fato de serem efetuados pelo sócio Cleiton Charutti que assim passava a ser credor da empresa (o lançamento a crédito era efetuado na conta patrimonial ativa “1405 – Cleiton Charutti – fls. 373 a 382). Já a contrapartida correspondia ao débito em conta de despesa (quando a despesa era atribuída à própria Acceer) ou na conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347” – fls. 424 a 428 e 430-433 (quando a despesa era atribuída à RC - empresa com quem a fiscalizada funcionava em confusão patrimonial), constituindo – em tese – um crédito da fiscalizada contra a RC (que, evidentemente, nunca foi cobrado e que a

própria empresa reconhece ser virtualmente impossível cobrar – vide resposta TIF 04 às fls. 494 a 496).

Nesses casos, os pagamentos foram considerados sem causa e ensejaram o tratamento tributário previsto na legislação, conforme detalhamos nos próximos subitens.

2.2.1 Pagamentos a Cláudio Souza Alves

Pagamento 1:

O contribuinte efetuou o lançamento a débito de conta patrimonial ativa “Imobilizado RC – 1347” e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 — Charutti” do pagamento de R\$ 60.503,25 em 10/01/12, com o histórico “PGTO REF. GUIA GPS 2011 CLÁUDIO SOUZA ALVES – CLEITON”.

A única comprovação do dispêndio foi um recibo em nome de Cláudio Souza Alves (fls. 133 a 135), como sócio da RC Papéis. No texto do recibo está indicado que os recursos seriam utilizados para pagar a GPS (Guia da Previdência Social) novembro, dezembro e 13º. Como será referido nos próximos itens deste Relatório, a RC encerrou suas atividades em setembro de 2011 e a Acceer já estava produzindo a partir de outubro de 2011. Em consulta aos sistemas internos da RFB, não identificamos quaisquer recolhimentos de GPS da RC Papéis posteriores a agosto de 2011.

Na ausência de comprovação de contraprestação, classificamos o referido pagamento como sem causa.

Pagamento 2:

O contribuinte efetuou o lançamento a débito de conta patrimonial ativa “Imobilizado RC -1347” e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 — Charutti” do pagamento de R\$ 168.840,00 em 10/01/12, com o histórico “PGTO REF. IMPOSTOS FEDERAIS 2011 CLÁUDIO SOUZA ALVES –CLEITON”.

A única comprovação do dispêndio foi um recibo em nome de Cláudio Souza Alves, como sócio da RC Papéis (antecessora da Acceer na utilização do mesmo parque fabril, como será detalhado adiante). No texto do recibo, está referido que os recursos seriam utilizados para pagar impostos federais da competência de setembro a dezembro de 2012 (fls. 133 a 135). Como já referido, a RC encerrou suas atividades em setembro de 2011 e a Acceer já estava produzindo a partir de outubro de 2011. Adicionalmente, em consulta aos sistemas internos da RFB, verificamos que os últimos recolhimentos de tributos federais da RC foram em setembro de 2011 e em valores irrisórios.

Novamente, na ausência de comprovação de contraprestação, classificamos o referido pagamento como sem causa.

Pagamento 3:

O contribuinte efetuou o lançamento a débito de conta patrimonial ativa “Imobilizado RC -1347” e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 – Charutti” o pagamento de R\$ 23.819,98 em 13/02/12, com o histórico “PGTO REF. GUIA GPS 01/2012 CLAUDIO SOUZA ALVES –CLEITON”.

A única comprovação do dispêndio foi um recibo em nome de Cláudio Souza Alves, como sócio da RC Papéis (fls. 133 a 135). No texto do recibo está referido que os recursos seriam utilizados para pagar a GPS de janeiro de 2012. Como já referido, a RC encerrou suas atividades em setembro de 2011 e a Acceer já estava produzindo a partir de outubro de 2011. Em consulta aos sistemas internos da RFB, não identificamos quaisquer recolhimentos de GPS da RC Papéis posteriores a agosto de 2011.

Novamente, na ausência de comprovação de contraprestação, classificamos o referido pagamento como sem causa.

2.2.2 Pagamentos a Salvadori

Conforme será detalhado no item 3.2.2.4 deste Relatório, a fiscalizada efetuou o desconto de títulos na factoring Banksul. Conforme demonstrado na Tabela 18 deste Relatório, R\$ 168.892,06 foram remetidos pela factoring diretamente a Eltamar Salvadori por conta de dívidas do sócio Charutti.

Em relação às dívidas de Charutti com Salvadori, Charutti esclareceu em resposta a nossa intimação (fls. 714 a 720) que, em 06/05/2011, Salvadori teria emprestado a Charutti dinheiro. O objetivo seria a aquisição por Charutti do imóvel objeto da matrícula n.º 7152 do RI de Esteio. Assim o valor do empréstimo no montante de R\$ 168.892,06 foi quitado mediante a remessa da Banksul (item 5 da resposta de fls. 722 a 723). No entanto, o documento apresentado (um contrato particular de compra e venda), na verdade, indica operação diversa, já que demonstra que Salvadori estaria adquirindo o imóvel da matrícula 7.152 do RI de Esteio (As. 724 a 725), ou seja era Salvadori que deveria enviar recursos para Charutti e não o contrário.

Quando se examinam as operações efetivamente objeto de Escrituras Públicas em Tabelionato (Transação DOI dos sistemas internos da RFB), aumentam as contradições. Isso porque o imóvel em tela já pertencia a Charutti e foi alienado em 26/05/2011 a Luciano Nascente, CPF n.º 614.955.900-97.

Ou seja, não há motivos para que a Banksul — aos descontar cheques para a Acecer — remetesse parcela dos recursos de propriedade da Acecer para pagar dívidas do sócio Charutti. Isso configuraria confusão patrimonial ou rendimentos tributáveis que deveriam ser tributados na pessoa física de Charutti. Mais ainda, quando se verifica que as justificativas para que a Banksul remetesse recursos de propriedade da Acecer (já que os títulos descontados eram de propriedade da Acecer) para Salvadori não possuem qualquer motivação (as referidas operações de compra e venda que justificariam a remessa de fato não ocorreram), estamos diante de pagamentos sem causa.

2.2.3 Pagamentos a Silvio Santos Silveira de Oliveira

Em 2012, o contribuinte contabilizou a débito da conta de resultado "1527 - Despesas Indedutíveis" (fl. 416) e a crédito da conta patrimonial passiva "1405 - Cleiton Charutti" (As. 373 a 382) diversos pagamentos a Silvio Santos Silveira de Oliveira.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal n.º 02 (fls. 435 a 438), o contribuinte foi intimado a esclarecer a motivação dos referidos pagamentos. Em sua resposta, o contribuinte esclareceu que Silvio não prestou serviços e que recebeu indevidamente pagamentos por conta de alegados direitos que teria em decorrência do leilão do parque fabril utilizado pela fiscalizada. Complementou ainda que o referido direito "não se confirmou verídico, pois o contrato apresentado pelo mesmo, não teve reconhecimento jurídico" (fls. 440 a 441).

Examinando os recibos assinados por Silvio (fls. 474 a 480) já se verifica a imprecisão do motivo pelo qual eram efetuados os pagamentos. No corpo do recibo está descrito que se trata de "adiantamento de valores em haver existentes envolvendo o empreendimento conhecido como FÁBRICA DE PAPEL TRÊS PORTOS LTDA., o qual futuramente será definido o valor".

A análise do contrato (fls. 481 a 485) que suportou os pagamentos — que o próprio contribuinte reconhece ser sem validade jurídica - revela a absoluta ausência de fundamento fático para os pagamentos efetuados. Trata-se de um contrato assinado entre Ernâni Daniel (interposta pessoal que foi utilizada por Eltamar Salvadori para arrematar o complexo fabril Três Portos, conforme será detalhado nos próximos itens deste Relatório) e Sílvio, tendo como anuente a Amaco Indústria e Comércio de Papéis e Serviços Ltda (empresa que utilizava o parque fabril à época da assinatura). O contrato concederia a Sílvio 11% do valor da venda ou do próprio complexo fabril arrematado por Ernâni, por conta de créditos que Sílvio teria contra a Três Portos

(antiga proprietária do complexo e que foi executada por dívidas tributárias, conforme será detalhado adiante).

Ora, não caberia ao arrematante do bem dar qualquer satisfação a outros credores do antigo proprietário do bem arrematado. Mas, ainda que isso fosse cabível, o contrato firmado entre Sílvio, Ernâni e Amaco não incluem a Acecer como parte, sendo desarrazoado qualquer pagamento efetuado pela fiscalizada. Aliás, como reconheceu a própria Acecer em sua resposta.

Assim, a única alternativa à Fiscalização é considerar tais pagamentos como sem causa. Na Tabela 3 deste Relatório, demonstramos esses pagamentos.

2.2.4 Pagamentos na aquisição do Imobilizado da RC

Como se verá adiante, a fiscalizada sucedeu a empresa RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda, CNPJ n.º 12.081.971/0001-92, que possui um sócio oculto em comum com a Acecer.

Em 03/10/11, a Acecer adquiriu o imobilizado da RC por R\$ 209.317,80 (compatível com o valor contábil do imobilizado no balancete da RC e foi suportado pela nota fiscal RC n.º 2011 -Balancete da RC à fls. 518 a 528 e NF às fls. 500 a 502) e classificou na conta patrimonial ativa “559 — Ativos Imobilizados a classificar” (fl. 368), com contrapartida na conta patrimonial passiva “50107 -RC Ind e Com de Papéis” (fl. 434). Na mesma data, creditou o "Imobilizado a classificar" e debitou as contas de Imobilizado específicas (Ex. Compressores, Equipamentos de comunicação, etc).

Identificamos ainda que a Acecer efetuou remessas bancárias de sua conta no Bradesco para a conta da RC, além de um pagamento de R\$ 50.000,00 por Caixa com recursos que teriam sido aportados na integralização de capital do sócio Charutti. Os lançamentos, todos com histórico indicativo de “pagamento do imobilizado”, foram a crédito na conta patrimonial ativa “Bradesco” (ou Caixa, no caso do pagamento de R\$ 50.000,00) — Razão às fls. 386 a 410 e fls 411 – e tiveram como contrapartida um débito na conta "1347 - Imobilizado RC" – Razão às fls. 424 a 428 e 430 a 433. Os extratos bancários estão nas fls. 165 a 367.

Na Tabela a seguir, demonstramos essas operações. Cabe salientar que em alguns dias foram efetuadas duas remessas que totalizam o valor informado a seguir:

Tabela 2: (em R\$)

Data	Valor	Origem
06/10/2011	50.000,00	Caixa
14/10/2011	170.108,53	Conta corrente Bradesco
17/10/2011	22.904,47	Conta corrente Bradesco
18/10/2011	27.379,04	Conta corrente Bradesco
19/10/2011	20.093,70	Conta corrente Bradesco
20/10/2011	28.100,00	Conta corrente Bradesco
21/10/2011	18.406,15	Conta corrente Bradesco
24/10/2011	45.437,30	Conta corrente Bradesco
25/10/2011	14.918,59	Conta corrente Bradesco
26/10/2011	24.341,28	Conta corrente Bradesco
27/10/2011	38.657,97	Conta corrente Bradesco
28/10/2011	14.239,82	Conta corrente Bradesco
31/10/2011	5.667,64	Conta corrente Bradesco
28/11/2011	24.473,80	Conta corrente Bradesco
Total	504.728,29	

Como se vê a Acecer remeteu R\$ 504.728,29 para pagamento de um ativo adquirido por R\$ 209.317,80. Assim, somente as duas primeiras remessas já completam o valor da aquisição.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal n.º 03 (fls. 486 a 489), o contribuinte foi intimado a justificar a diferença. Não tendo apresentado resposta, foi reintimado por intermédio do Termo de Intimação Fiscal n.º 04 (fls. 491 a 492).

Em 24/10/2013, foi protocolada resposta (fls. 494 a 496) que, em síntese, apresentou os seguintes esclarecimentos:

- a) “As remessas financeiras se deram por conta do pagamento de imobilizados diversos, os quais não são referentes somente a nota fiscal em questão... já que inúmeros credores da antiga RC Papéis, 'bateram à porta' da nova empresa, exigindo o pagamento de motores, compressores, computadores, enfim os mais diversos itens e casos, os quais a RC comprou e não efetuou o pagamento. Então sob pena de perda dos mesmos, a ACCEER assumiu esses pagamentos e acabou lançando todos eles nessa conta de ativo”;
- b) A negociação do pagamento dos imobilizados adquiridos pela RC e não pagos — conforme referido no item anterior - se deu, na grande maioria dos casos, de forma verbal, entretanto alguns dos "negociados" exigiram a assinatura de contratos (exemplo às As. 503 a 505);
- c) As contas-salário dos empregados da fiscalizada junto ao Bradesco estavam vinculadas à RC e esses funcionários ainda estavam "em nome da RC", ou seja, formalmente vinculados à RC. Por isso, eram feitos os repasses às contas bancárias da RC. Como exemplo apresentou demonstrativos de pagamento dos salários (fls. 506 a 513) cujos valores líquidos deveriam ser remetidos à RC.
- d) “A grande maioria dos valores (da Tabela 2 acima que corresponde à Tabela 1 do TIF 03) refere-se à folha de pagamento em nome da RC Papéis (documentos às fls. 506 a 513)”.

No entanto as justificativas apresentadas pelo contribuinte não podem ser aceitas pelos seguintes motivos:

- 1) O valor do imobilizado da RC adquirido por R\$ 209.317,80 e formalizado mediante a nota fiscal n.º 2011, como antes referido, já contempla o valor total do imobilizado registrado na contabilidade da RC no momento da transferência. Isso inclui a totalidade dos bens imobilizados, inclusive aqueles não integralmente pagos. Portanto, não haveria justificativa para pagamentos em valor superior;
- 2) No entanto, ainda que se considerasse factível (e isso apenas para efeito de argumentação) a existência de passivos da RC decorrentes do ativo imobilizado adquirido pela Acceer e que devessem ser satisfeitos pela fiscalizada, por que motivo a Acceer enviaria os recursos para a conta bancária da RC em vez de efetuar o pagamento diretamente aos tais credores que "foram bater à porta" da Acceer? Além disso, a diferença entre o valor remetido e o valor do imobilizado adquirido é superior a 100%, ou seja, mesmo que todo o imobilizado estivesse com seu pagamento pendente, não caberia tamanha remessa.
- 3) Acrescente-se ainda (novamente, apenas para efeito de argumentação) que, não há nenhum impedimento a uma negociação verbal, mas todo o pagamento deve ser formalizado e suportado por documentação idônea que demonstre a sua efetividade e finalidade. O que não ocorreu no caso;
- 4) Como se verá nos próximos itens deste Relatório, efetivamente os funcionários que trabalhavam na Acceer permaneceram vinculados formalmente à RC ainda alguns meses (ver TIF 02 RC e respectiva resposta às fls. 635 a 642). No entanto, as remessas efetuadas para a conta bancária da RC para pagamento desses funcionários não se confundem com as remessas ora em análise, cujos históricos indicam "Pagamento de Imobilizado". De fato, as remessas para pagamento da folha de salários estão perfeitamente identificadas no Razão da conta Bradesco (fls. 386 a 410) e RC Imobilizado (fls. 424 a 428 e 430-433), com os históricos indicativos de “folha de salários” e contemplam a totalidade dos valores necessários a esses pagamentos.

5) Ademais, ainda que a totalidade das remessas para "folha de pagamentos" não estivesse perfeitamente identificada com históricos adequados (o que não é o caso, como referido no item anterior), não se poderia tentar justificar as remessas da Tabela 2, como sendo referentes a salários. Isso porque, a quase totalidade das remessas da Tabela 2 (uma única exceção) foi efetuada em outubro de 2010 e a primeira folha de pagamento da Acceer - referente a outubro — foi paga no início de novembro de 2010 (04/11/2010, conforme a contabilidade). Cabe repisar que na sua tentativa de explicar as referidas remessas, o contribuinte afirmou "que a maioria dos valores (da Tabela 2 deste Relatório, que coiresponde à Tabela 1 do Termo de Intimação Fiscal n.º 03) era referente à folha de pagamento" e anexou como prova os demonstrativos das folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2010 (fls. 494 a 496 e 506 a 513).

6) Finalmente, como será referido adiante e foi indicado pela própria fiscalizada em sua resposta, foram efetuados numerosos pagamentos de despesas da RC. Isso porque a Acceer — em função da existência de um sócio oculto em comum, como será detalhado neste Relatório — viveu uma situação de sucessão e de absoluta confusão patrimonial com a RC. No entanto todas essas despesas estão devidamente identificadas e seus pagamentos foram aceitos. O que não está sendo aceito, após a presente análise, são os pagamentos a título de "Aquisição do Imobilizado" que excedem o valor efetivamente adquirido e documentalmente comprovado a título de imobilizado.

Diante disso, somente as duas primeiras remessas demonstradas na Tabela 2 estão sendo aceitas como pagamento do imobilizado. Destarte, a totalidade das remessas posteriores constitui-se em pagamentos sem causa, conforme demonstramos na Tabela 3.”

A Autoridade fiscal entendeu, ainda, por atribuir a responsabilidade tributária solidária ao Sr. ELTAMAR SALVADORI, nos termos do artigo 124, inciso I do CTN, e a responsabilidade pessoal aos Srs. CLEITON LUÍS CHARUTTI e FRANCISCO VALMOR MARQUES ÁVILA, de acordo com o estabelece o artigo 135, inciso III, já que o Sr. ELTAMAR tinha interesse comum em relação às empresas ACCEER e RC, e os sócios CLEITON e FRANCISCO agiram com violação à Lei ao sonegar o IRRF sobre os pagamentos sem causa e, também, ao praticar atos que configuram desvio de finalidade, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

3.3 Conclusões relativas à sujeição passiva solidária

Diante do exposto, concluímos que:

- a) O proprietário do complexo fabril é Eltamar Salvadori, por intermédio da MC Sul.
- b) Os contratos de cessão ou venda do complexo carecem de fundamento, haja vista que não houve qualquer contraprestação ao proprietário (Salvadori por intermédio da MC Sul) nem pela RC nem pela Acceer nem por Charutti e Valmor, apesar de todos se utilizarem normalmente do complexo fabril e das máquinas fixadas ao solo;
- c) A relação de Eltamar Salvadori com a RC Papéis, realizando aportes vultosos por meio de Ernani Daniel ou da Banksul (em valores superiores ao próprio faturamento da empresa em 2010) jamais pagos ou cobrados, e em sentido contrário, as remessas de recursos da RC para a Açodori, são evidências de que ele seja o sócio oculto da empresa. Acrescente-se ainda a utilização gratuita do parque fabril de sua propriedade;
- d) A devolução dos recursos da integralização de capital aos sócios ostensivos ou ao sócio oculto Salvadori (por intermédio de sua empresa Açodori) é um forte indício de que o verdadeiro objetivo não era o bom desempenho da empresa, mas um benefício desigual aos seus proprietários. Essa medida caracteriza, de forma evidente, o desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil;
- e) A criação de passivos em benefício de um dos sócios – sem qualquer contraprestação que os justificassem - também configura flagrante violação à lei societária (art. 153. da

Lei nº 6.404/76 e art. 1.188 da Lei nº 10.406/02) e desvio de finalidade na gestão da empresa;

f) O pagamento desproporcional pelas máquinas papeleras vendidas pela Açodori (adiantamentos pela RC e Accer, amortização com financiamento da Caixa Federal e assunção da dívida com o contrato de câmbio) demonstra que a Açodori e, por consequência, seu proprietário Eltamar Salvadori, tinham uma relação favorecida incomum no mundo corporativo. Ou seja, está caracterizado o desvio de finalidade da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil. Tal evidência é mais um forte indício de que Salvadori seja sócio oculto ou, no mínimo, demonstra que possui interesse comum nas atividades da Acceer;

g) A recompra de cheques junto à factoring Banksul (de propriedade de Salvadori) em que o valor pago pela fiscalizada atinge cerca de três vezes o valor efetivamente recebido no desconto desses documentos, demonstram interesse em beneficiar o sócio oculto Salvadori e caracterizam, mais uma vez, desvio de finalidade na gestão da empresa;

h) A autêntica situação de confusão patrimonial vivida pela RC e pela Acceer é indício veemente de que havia um controle ou participação societária oculta comum às duas empresas. As evidências demonstram que Eltamar Salvadori é esse vínculo comum;

i) Pagamentos sem causa efetuados pela empresa, conforme referido no item específico deste Relatório, demonstram desvio de finalidade na gestão da fiscalizada. Tal fato foi agravado pela não retenção e recolhimento do IRRF devido nas operações, o que configurara violação à lei por parte dos sócios ostensivos e oculto da Acceer;

j) Acrescente-se ainda que a Accer efetuou pagamento às empresas de contabilidade (Charutti e Charutti Ltda., CNPJ nº 05.517.011/0001-67) e informática (Charutti e Schmitz Ltda., CNPJ nº 07.558.021/0001-76) de propriedade de seu próprio sócio Charutti, no montante de R\$ 227.227,95, no período de outubro de 2011 a dezembro de 2012 (valores apurados com base nas rubricas contábeis “50058 CHARUTTI E CHARUTTI LTDA” e “50136 CHARUTTI E SCHMITZ” LTDA). Embora, neste momento, não estejam sendo levantados questionamentos quanto à consistência dos serviços/produtos vendidos ou sua compatibilidade com os valores de mercado, citamos o fato como um elemento adicional do benefício que o sócio auferiu na sua relação com a fiscalizada.

Destarte, está configurado que o Sr. Eltamar Salvadori tinha interesse comum com a Acceer e a RC, o que implica responsabilidade solidária nos termos do Art. 124 I do CTN, tanto em relação aos débitos tributários da RC Papéis quanto aos débitos tributários da Acceer.

De outra parte, resta evidente que os sócios Charutti e Valmor agiram com violação da lei, mediante as condutas acima descritas (sonegação do IRRF sobre pagamentos sem causa, bem como a prática de atos que configuram desvio de finalidade, conforme citado nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do presente item) o que implica responsabilidade solidária nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, relativa aos tributos objeto de lançamento no presente processo.

Finalmente, está caracterizada a autêntica situação de confusão patrimonial entre RC e Accer. Adicionalmente, conforme referido no item específico, a Accer adquiriu o imobilizado da RC, efetuou pagamentos de suas contas e instalou-se em seu estabelecimento industrial. Tal fato caracteriza a aquisição - seja a que título tenham sido estabelecidas as contrapartidas - do estabelecimento industrial da RC pela Accer. Considerando que a RC encerrou suas atividades, está caracterizada a responsabilidade integral dos tributos devidos pela RC por parte da Acceer, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN. Repise-se ainda que a Secretaria Estadual da Fazenda do Rio Grande do Sul deu baixa na RC e abertura na Acceer por “Transferência” em dias subsequentes.

Assim, em relação ao presente lançamento serão lavrados Termos de Solidariedade Passiva contra:

- a) Eltamar Salvadori, CPF n.º 338.774.160-04 – Art. 124, inciso I, do CTN;
- b) Cleiton Luis Charutti, CPF n.º 698.977.000-72 – Art. 135, inciso III, do CTN
- c) Francisco Valmor Marques de Ávila, CPF n.º 315.723.910-49, Art. 135, inciso III, do CTN.” (grifei).

Por fim, a Fiscalização acabou aplicando a multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, § 1º da Lei n.º 9.430, de 1996, em relação à exigência do IRRF incidente sobre os pagamentos sem causa, já que, em síntese, “a realização de pagamentos sem causa sem a devida retenção do IRRF pode ser considerada dolosa quando tais pagamentos foram suportados por lançamentos e documentos que procuram ocultar a ausência de motivação para os desembolsos”, de acordo com os seguintes motivos:

“4. Da multa qualificada

A aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no inciso I do caput c/c § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, pressupõe a existência de fraude, sonegação ou conluio, nos termos do disposto nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64. De pronto, cabe destacar que estes três institutos somente estarão caracterizados quando da existência de dolo.

[...]

No caso específico, a realização de pagamentos sem causa sem a devida retenção do IRRF pode ser considerada dolosa quando tais pagamentos foram suportados por lançamentos e documentos que procuram ocultar a ausência de motivação para os desembolsos.

Consideramos que, no presente caso, não se pode afirmar que esse fato tenha sido decorrente de um simples erro da fiscalizada, restando configurada a intenção dolosa na conduta adotada pelo contribuinte, com o propósito específico de impedir ou retardar o conhecimento, pelo fisco, do fato gerador do tributo. Até porque, essa atitude está em linha com as demais práticas adotadas pela fiscalizada: não pagamento de tributos (mesmo os declarados em DCTF), ao mesmo tempo em que efetua vultosos desembolsos em favor dos sócios ou empresas ligadas (pagamentos a empresas ligadas e dividendos vultosos, além dos pagamentos sem causa).

Para fins de enquadramento, consideramos que fica caracterizada a fraude. Isto porque, num sentido mais abrangente, fraude consiste em uma ação ou omissão, promovida com má-fé, tendente a ocultar uma verdade ou a fugir de um dever. De forma mais específica, o art. 72 da Lei n.º 4.502/64 estabelece que fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Assim, concluímos que, no caso em pauta, por presentes os pressupostos estabelecidos pela legislação que rege a matéria, cabe a aplicação da multa qualificada de 150% sobre os valores do **IRRF incidente sobre pagamentos sem causa**, tendo sido providenciada, ainda, a Representação Fiscal para Fins Penais (Processo 11065.724034/2013-88) estabelecida pelo Decreto n.º 2.730/98.

Em relação ao IRPJ e a CSLL, por terem sido informados em DIPJ – embora não confessado em DCTF – foi aplicada a multa de 75%.” (grifei).

Em 05/11/2013, a empresa ACCER foi intimada da autuação fiscal, conforme se verifica do AR de fls. 1.026. Os responsáveis tributários CLEITON LUÍS CHARUTTI, FRANCISCO VALMOR MARQUES DE ÁVILA e ELTAMAR SALVADORI foram intimados dos Termos de Sujeição Passiva Solidária de fls. 1.027/1.028, 1.029/1.030 e 1.031/1.032,

respectivamente, em 05/11/2013, 05/11/2013 05/11/2013, conforme se verifica dos ARs de fls. 1.033, 1.034 e 1.035.

Na sequência, a contribuinte ACCER entendeu por requerer o parcelamento dos débitos de IRRF, IRPJ e CSLL através do Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR o qual foi assinado em 05/12/2013 (fls. 1.039/1.050), de modo que, ao fazê-lo, acabou declarando que o pedido de parcelamento importaria *em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.*

Em 05/12/2013, o responsável CLEITON LUIS CHARUTTI entendeu por apresentar Impugnação de fls. 1.088/1.093 por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Preliminarmente

Requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, *uma vez que não estaria devidamente caracterizado o pagamento sem causa dos valores objeto do presente auto de infração.*

Baseado na falta de caracterização referida, o interessado entende incabível a aplicação dos artigos 128 e 135 do CTN, já que *“não praticou qualquer ato danoso à sociedade e tampouco a administrou as margens do seu objetivo social”*

(ii) Do Mérito

Alega que todos os pagamentos foram devidamente comprovados em favor da ACCEER. Dessa forma, não haveria fundamento para a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em função da identificação de pagamento a beneficiário não identificado ou quando não comprovada a operação ou sua causa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Irregularidades Tributárias

2.1 – Irregularidades em relação ao IRPJ e à CSLL

O elencado nesse item está correto, houve uma falha no preenchimento da *DCTF* na qual não foram informados os valores a recolher do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que nesse primeiro ano de atividade a empresa era optante pelo LUCRO PRESUMIDO;

2.2 – Irregularidades em relação ao pagamento do IRRF – Pagamentos sem Causa

Para entendimento prévio, a RC PAPEIS em 08/2011 estava insolvente financeiramente, não conseguindo mais honrar com suas obrigações, muito menos com os pagamentos devidos ao proprietário da área SALVADORI. Nesse momento foi ofertado o empreendimento ao Sr. CHARUTTI e ao SR. AVILA, que inicialmente negociaram a matrícula nr 906 (contrato assinado com firma reconhecida em 08/2011 já constante no M.P.A.F). Após não

havendo interesse em seguir com a empresa RC PAPEIS, foi alterado o ramo principal de atividade da RC PAPEIS e fundada a ACCEER IND E COM DE PAPEIS LTDA, entretanto o abandono da RC PAPEIS por parte dos antigos proprietários estava acarretando diversos problemas sociais, principalmente com os empregados (mais de 100), os quais infelizmente perderiam sua vaga de trabalho. A fim de evitar tal situação, foi feito contato com os órgãos competentes (SEFAZ, SINDICATO, CEF, PREFEITURA MUNICIPAL, FEPAM, BOMBEIROS) dentre outros e começou a se compor uma forma de iniciar as atividades da nova empresa em harmonia com todos. Com isso se obteve autorização da SEFAZ para transferência e registro de uma nova inscrição estadual para a ACCEER (doc 1), assim como autorização do SINDICATO e da CEF para transferência dos funcionários, mesmo as 2 empresas não tendo qualquer sócio em comum.

Por conta dessas autorizações concedidas, foi necessário se efetuar uma série de pagamentos que estavam em nome da RC PAPEIS, tais como funcionários (a CEF foi autorizando a transferência via SEFIP dos funcionários gradativamente perdurando até 01/2012 folha de pagamento em nome da RC PAPEIS conforme anexado no M.P.A.F).

Não houve confusão patrimonial, uma vez que todos os valores pagos foram feitos com documentação idônea e devidamente lançados em uma conta específica da RC PAPEIS no ativo da ACCEER, a qual serviria para cobrança, o que depois foi descartado, pois os volumes de pagamento foram elevados, apenas de custas e advogados para cobrança seria gasto mais de R\$ 100 mil.

2.2.1 - Pagamentos feitos a Cláudio de Souza Alves

Pagamento 1:

O primeiro pagamento diria respeito aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados registrados em nome da RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda. (RC Papéis), tendo em vista que a transferência formal desses empregados para a Acceer ocorreu somente em janeiro de 2012. O valor da Guia da Previdência Social (GPS) foi paga ao Cláudio pela Acceer através de seu sócio Cleiton. Dessa forma, o pagamento não pode ser considerado sem causa, uma vez que os empregados trabalhariam para a Acceer. Cláudio teria emitido recibo desse pagamento efetuado pela Acceer. Mais adiante, a Acceer descobriu que Cláudio não teria quitado os tributos consoante acordado.

Pagamento 2:

O segundo pagamento diria respeito à quitação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que teriam sido efetuados em nome da RC Papéis pelos mesmos motivos expostos no parágrafo anterior. O interessado lembra que a apuração desses tributos é trimestral quando adotada a sistemática do lucro

presumido. A Acceer teria sido registrada perante o Fisco Federal em 12 de setembro de 2011, enquanto a RC Papéis encerrou suas atividades em 1º de outubro de 2011. A Acceer teria obtido do responsável legal da RC Papéis recibo do pagamento contestado. Salienta que o procedimento ocorreu no âmbito da transição dos negócios de uma sociedade para outra.

Pagamento 3:

Conforme SEFIP de transferência, até o mês de JANEIRO/2012 ainda perduravam *funcionários registrados na RC PAPEIS* e novamente a ACCEER honrando seu compromisso efetua pagamento de GPS em 13/02/2012 ao sócio da RC PAPEIS CLÁUDIO.

Todos esses pagamentos foram feitos com documentação idônea, não ensejando pagamento sem causa.

2.2.2 - Pagamentos a Salvadori

Defende a existência efetiva de empréstimo de SALVADORI para CLEITON.

Para entendimento: realmente SALVADORI emprestou dinheiro a CHARUTTI em 06/05/2011, dinheiro este que foi sim utilizado para aquisição do imóvel constante da matrícula 7152 do RJ de Esteio, inclusive CHARUTTI efetua com SALVADORI contrato de compra e venda com opção de recompra com esse próprio imóvel (para garantia do empréstimo). O Fisco fez uma interpretação errônea da DOI, pois em 26/05/2011 é LUCIANO NASCENTE que vende a CLEITON CHARUTTI o referido imóvel, ou seja, em 06/05/2011 ELTAMAR empresta recurso a CLEITON CHARUTTI que em 26/05/2011 registra escritura pública adquirindo o imóvel de LUCIANO NASCENTE e em 09/11/2011, devolve o *recurso* a ELTAMAR através da ACCEER, pois CLEITON tinha um crédito a receber da mesma, o qual foi devidamente autorizado transferência direta a ELTAMAR através de sua empresa BANKSUL (doc 2 em anexo).

2.2.3 - Pagamentos a Silvio Santos

Sílvio Santos apresentou um contrato de direitos sobre maquinário da antiga Tres Portos, e por conta desse contrato, o qual havia sido assinado com o arrematante ERNANI DANIEL, começou a exigir o pagamento mensal de R\$ 10 mil, o que foi efetivado pela ACCEER, até que em solicitação de análise jurídica comprovou-se que o mesmo não tinha valor e nem mesmo direito sobre tal maquinário, sendo nesse momento imediatamente suspenso os pagamentos.

Cabe salientar aqui que a redação do recibo se deu, pois na época (isso antes da análise jurídica), não se tinha o valor definido nem a qual título seria pago esse numerário.

Novamente a ACCEER efetuou os pagamentos utilizando o princípio da "boa fé", pois SILVIO SANTOS é pessoa de elevada idade, e se utilizou

desse subterfúgio para receber os valores mensais pagos pela ACCEER a sua pessoa (inclusive com recibos e cheques nominais ao mesmo).

2.2.4 – Pagamentos na aquisição do imobilizado RC PAPÉIS

Informa que a aquisição do imobilizado da RC Papéis se deu por via de pagamentos efetuados a credores da RC Papéis. Tais pagamentos foram efetuados com o intuito não de sucessão, mas de manutenção do parque fabril.

Todos os valores pagos a título de imobilizado da RC PAPEIS não se deram a própria RC, mas sim diretamente aos fornecedores, pois tais aquisições foram efetuadas, mas não totalmente pagas. Utiliza-se como exemplo os valores as quais a RC ficou devendo a BANKSUL e AÇODORI, os quais foram totalmente honrados pela ACCEER no intuito não de SUCESSÃO mas sim de não perda de tais máquinas e equipamentos. Nesse ponto, confesso que não consigo entender aonde quer o fisco chegar, pois alega pagamento SEM CAUSA. Segundo o fisco tais pagamentos teriam sido feito a título de repasse ao sócio oculto da RC PAPEIS ELTAMAR SALVADOR!, o qual também viria a ser sócio oculto da ACCEER, mas conforme detalhado (doe 3 em anexo) no livro razão da Conta Bradesco da empresa RC PAPEIS, os valores repassados do dia 17/10/2011 a 28/11/2011 pela empresa ACCEER através do banco Bradesco, que possuem como destinatário a empresa RC PAPEIS LTDA, foram todos utilizados para pagamento de fornecedores, funcionários, todos com a devida identificação contábil ou seja, impossível os mesmos serem considerados pagamento sem causa.

Com base em tais alegações, o responsável CLIEITON LUÍS CHARUTTI requereu que sua Impugnação fosse conhecida e julgada procedente para que a responsabilidade tributária fosse cancelada.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª. E, aí, ao proferir o Acórdão n.º 10-57.324 (fls. 1.146/1.163), a 1ª Turma DRJ/POA entendeu por julgar a Impugnação do Sr. CLEITON improcedente, de modo que tanto a cobrança dos créditos tributários foi mantida *in totum*, como, também, a responsabilidade tributária pessoal restou mantida. Ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

VALOR PROBANTE DA ESCRITA COMERCIAL.

A escrita comercial faz prova contra o seu titular. Para fazer prova a favor do seu titular, os livros devem estar escriturados sem vícios e os registros precisam ser confirmados por outros subsídios. Tais subsídios se consubstanciam nos documentos que deu suporte aos lançamentos contábeis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Em 26/09/2016, o responsável CLEITON LUÍS CHARUTTI foi intimado do resultado do julgamento do Acórdão n.º 10-57.324 e, em 26/10/2016, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 1.167/1.187 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Da Ausência dos Elementos a justificar a Responsabilização do Sócio nos termos do Artigo 135 do CTN

O Acórdão 10-57.324 acatou a imputação de responsabilização solidária do recorrente pelos supostos débitos, julgando subsistente o termo de sujeição passiva n.º 01. No entanto, o art. 135 do Código Tributário Nacional estabelece estrita vinculação da responsabilização do administrador (inciso III) com a infração à Lei.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e os Tribunais pátrios consolidaram interpretação de que o legislador, ao falar em infração à Lei, positivava a hipótese de dolo ou culpa do sócio-administrador, ou seja, quando os seus atos têm intuito claro e deliberado em sonegar impostos, ou, então, quando o sócio-administrador é desleixado, negligente, imprudente.

Portanto, a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, do CTN, não se contenta com a mera discordância da Fazenda acerca da interpretação da legislação tributária. Nem com a mera alegação/suspeita de dolo. É necessária a comprovação, pela autoridade fiscal:

- (a) de um cenário normativo estável e cristalizado, que permita a clara antevisão, pelo contribuinte, do enquadramento defendido pela fiscalização e da consequente ilicitude dos seus atos;
- (b) da criação, pelo contribuinte, de uma estrutura artificial, desprovida de qualquer finalidade econômica/operacional.

Chama a atenção, de plano, a *inexistência de qualquer fato que denote a consciência do recorrente acerca da alegada ilicitude e/ou seu ânimo de fraudar a Fazenda*. Pelo contrário, o contexto no qual foram realizados os pagamentos, bem como os atos praticados – contabilização e ausência de qualquer redução tributária no âmbito da pessoa jurídica da qual era sócio – *revelam a hialina improcedência tanto da responsabilização e da multa qualificada aplicada*.

Para justificação da responsabilização solidária, o fisco desconstituiu todas as operações legalmente realizadas pela empresa *ACCEER Ind. e Com. de Papeis Ltda.*, bem como os negócios jurídicos formalizados pela sociedade empresária *RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda.*, sustentando equivocadamente que os pagamentos foram realizados para devolução de investimentos feitos nas referidas empresas.

Por essa razão, e tentando descomplicar a gestão empresarial que estava iniciando, a *ACCEER Ind. e Com. de Papeis Ltda.* alcançou recursos com a finalidade de extinguir todas as obrigações então descumpridas pela

empresa *RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda.* e ver-se livre, no futuro, de passivos indesejáveis.

O primeiro aspecto a ser explorado é a idoneidade dos atos praticados pela *ACCEER Ind. e Com. de Papeis Ltda.*, a qual se traduz na forma utilizada para o controle dos pagamentos realizados. Se a sociedade (e seus sócios, em especial o recorrente) tivesse a intenção, o *animus*, de praticar atos contrários à legislação e, com isso, reduzir tributos de sua competência, não teria mantido rigoroso controle contábil dos pagamentos, como o fez.

Só este fato já eliminaria a hipótese de culpabilidade (dolo/culpa) da sociedade empresária e/ou do sócio-administrador. Não há (e não houve) intenção em fraudar a Lei. Caso houvesse qualquer objetivo ilícito em sua conduta, porque formalizar e tornar público esse interesse, expondo-se a riscos?

A respeito da ausência de qualquer benefício econômico à sociedade empresária, faz-se necessário demonstrar que os fatos narrados pela autoridade fiscal não importaram na redução de tributos a pagar.

Se não houve redução da tributação incidente à *ACCEER*, não há como sustentar a responsabilização solidária de seus administradores, a qual, como já se viu, é fundada na culpabilidade.

Em última análise, diante da demonstração das justificativas dos pagamentos e da identificação dos beneficiários, caso fosse considerada alguma infração, o máximo que se poderia admitir é a ausência de retenção do imposto de renda e das demais contribuições por representar contraprestação de serviço prestado, circunstância que não foi apontada como suporte para o lançamento tributário.

Repisa-se, não há qualquer elemento ou incidente que prejudique a validade dos contratos firmados entre o recorrente e a *ACCEER Ind. e Com. de Papeis Ltda.* Todos decorreram do desenvolvimento das atividades habituais e legítimas, previstas em contrato social e prestadas por pessoas jurídicas com habilitação para o devido exercício.

(ii) Dos Pagamentos

(a) Dos três Pagamentos realizados ao Sócio da Empresa RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS

Inicialmente, não há se falar em confusão patrimonial. O que ocorreu no presente caso foi uma autêntica sucessão empresarial, na qual foi constituída uma sociedade empresária, *ACCEER Ind. e Com. de Papeis Ltda.*, que passou a explorar o negócio que até então era explorado pela sociedade empresária antecessora, *RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda.*, sendo que esta última deixou obrigações inadimplidas que certamente refletiriam no exercício da atividade empresária da *ACCEER*.

A sociedade empresária *ACCEER* tentou, de todas as formas, aplicar tal lógica e transferir, o quanto antes, os empregados da antecessora para o seu registro, mas não conseguiu fazê-lo na rapidez esperada pelo acórdão. Nada

obstante, o problema não é eminentemente contábil, mas sim de natureza trabalhista.

Neste particular, contudo, não há como acatar a decisão de que o ônus da prova (da manutenção de empregados com vínculo junto à RC) incumbiria ao recorrente, e que o mesmo não teria logrado êxito em comprovar as suas alegações. o próprio Auditor Fiscal já reconheceu que os empregados da RC seguiram com contratos ativos, embora o proveito de seu trabalho revertesse para a ACCEER, senão vejamos o item (4) do tópico 2.2.4 do termo de sujeição (quando tratados os pagamentos na aquisição do imobilizado da RC), fazendo constar o auditor fiscal Enos Schmitt Vieira os seguintes termos (fl. 994 dos autos/pg. 10 do termo de sujeição passiva nº 01):

“Como se verá nos próximos itens deste Relatório, efetivamente os funcionários que trabalhavam na Acceer permaneceram vinculados formalmente à RC ainda alguns meses (ver TIF 02 RC e respectiva resposta às fls. 635 a 642)”.

O empréstimo de valores realizado pela sociedade empresária ACCEER à RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda., por intermédio de seu sócio, Cláudio Souza Alves, visava evitar, inclusive, que débitos pretéritos da antecessora viessem a ser exigidos da ACCEER, que poderia ser, ao fim e ao cabo, responsável por tais pagamentos em virtude da sucessão empresarial.

Pois bem, adentrando já no primeiro pagamento reputado sem causa, o qual consta no subitem 2.2.1 (Pagamentos a Cláudio Souza Alves) do relatório da Ação Fiscal. A fiscalização reputa sem causa o pagamento realizado em 10/01/2012, com o histórico “PGTO REF. GUIA GPS 2011 CLAUDIO SOUZA ALVES – CLEITON”. Há nos autos (fls. 133/135), entretanto, um recibo de pagamento assinado pelo próprio Sr. Cláudio Souza Alves, à época sócio da RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Pela redação do documento, constata-se que os recursos seriam utilizados para quitação da Guia da Previdência Social.

Este primeiro empréstimo, no valor de R\$ 60.503,25, foi alcançado para pagamento dos valores de INSS parte patronal (20%), INSS segurados e outras entidades e fundos, apurados nos meses de novembro, dezembro e 13º de 2011.

O segundo pagamento, no valor de R\$ 168.840,00 seria utilizado para adimplir débitos tributários declarados pela empresa RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda. e que, por ausência de recursos, deixaram de ser recolhidos no período correspondente (relação de tributos dos meses de 09, 10, 11 e 12/2011 – balancete analítico da empresa RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda.).

Por último, o pagamento realizado no valor de R\$ 23.819,98 serviu para quitação de débitos de INSS relativos ao mês de janeiro de 2012. Como restou esclarecido nas respostas apresentadas à fiscalização, o pagamento tem fundamento na permanência de funcionários vinculados à RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda. mesmo após o encerramento formal de suas

atividades, o que só foi estancado quando transferidos todos os funcionários à ACCEER.

(b) Dos pagamentos realizados ao Sr. ELTAMAR SALVADORI

No item que diz respeito ao pagamento realizado em favor do Sr. Eltamar Salvadori, o único motivo apontado pela fiscalização para considerar o pagamento realizado como sendo sem causa é o fato de que quem estaria adquirindo o imóvel seria o senhor Eltamar Salvadori e, por isso, não teria razão alguma o ora recorrente, através da empresa ACCEER, efetuar o pagamento pelos empréstimos realizados.

Todavia, a motivação encontrada pela fiscalização não encontra respaldo no contrato e na escritura pública firmada entre LUCIANO NASCENTE e o ora Recorrente. Ressoa evidente o equívoco cometido pela d. Fiscalização ao analisar a escritura pública de compra e venda do imóvel objeto da matrícula n.º 7.152. foi o recorrente quem adquiriu o imóvel, e não o senhor LUCIANO NASCENTE, como afirmado em erro grosseiro no relatório fiscal.

Tornando às circunstâncias do empréstimo entre o Sr. Eltamar e o recorrente, este último buscou recursos junto ao Sr. Eltamar por se tratar de uma compra e venda de valor expressivo. Em síntese, o empréstimo realizado pelo senhor Eltamar Salvadori se deu em 06/05/2011 (documento anexado), no valor de R\$ 183.970,00. Essa quantia foi utilizada para aquisição do imóvel objeto da matrícula 7152 do Registro de Imóveis de Esteio/RS. Como garantia do mútuo, as partes firmaram o contrato de compra e venda com opção de recompra do próprio imóvel, transcrito no Acórdão.

A quitação do empréstimo, por sua vez, se deu com o desconto dos cheques emitidos pela empresa ACCEER em favor do Sr. Eltamar.

Vale ressaltar, por fim, que como o recorrente possuía um crédito para com a empresa ACCEER em razão de aportes realizados no início das atividades, foi autorizado que o pagamento da dívida fosse realizado através da empresa ACCEER, que, por sua vez, emitiu cheques para desconto pela empresa Banksul, de titularidade do Sr. Eltamar, cujo desconto teve como finalidade, única e exclusiva, a quitação do empréstimo tomado para aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 7152.

(c) Dos Pagamentos realizados ao Sr. SÍLVIO SANTOS SILVEIRA DE OLIVEIRA

À fl. 1161 do Acórdão, restaram decididos como sem causa os pagamentos realizados ao Sr. Sílvio Santos Silveira de Oliveira, tendo em conta o contrato de direitos de crédito do Sr. Sílvio Santos contra a empresa Três Portos, contando com anuência do arrematante do imóvel, Sr. Ernani Luís Daniel.

Referido contrato foi apresentado à ACCEER Ind. e Com. de Papeis Ltda., e passaram a ser pagas parcelas, de forma sucessiva, visando a extinção do pacto pelo adimplemento.

Os sócios da ACCEER à época acreditaram que, em virtude da sucessão empresarial ocorrida, também seriam de responsabilidade da ACCEER as obrigações deixadas pelas antecessoras (TRÊS PORTOS AMACO RC ACCEER).

Após 07 (sete) pagamentos sucessivos, a ACCEER buscou assessoria jurídica e foi orientada a suspender todo e qualquer pagamento ao Sr. Sílvio Santos.

Não imaginava a ACCEER, quando da realização dos pagamentos, que eles poderiam se originar em um vício de origem no contrato, tampouco imaginava que o Sr. Sílvio Santos se utilizaria de subterfúgio para receber os valores.

Com a orientação jurídica, a ACCEER suspendeu os pagamentos, entretanto, justamente em razão dessa suspensão, o Sr. Sílvio Santos ajuizou ação de cobrança, a qual tramita sob o nº 014/1.13.0003486-1 e arrola a empresa ACCEER como ré corresponsável pelo adimplemento do contrato firmado.

Ainda que se discuta a pertinência ou não dos pagamentos, fato é que o contrato ora mencionado está sendo cobrado judicialmente e o credor mantém o seu entendimento de que a ACCEER é uma das devedoras, demandando contra a mesma em Juízo. Assim, sob os olhos de um administrador que, no momento, não contava com assessoria jurídica, é, ao menos plausível, que o portador de um contrato garantindo direito de crédito junto à antecessora mantivesse o status de credor no caso de sucessão empresarial, e foi agindo estritamente nesse contexto que a ACCEER realizou os pagamentos.

(d) Dos Pagamentos na Aquisição do Imobilizado da RC

A fiscalização parte de premissa errônea, a qual certamente levou a conclusão equivocada. Indica o fisco que há um sócio em comum entre as empresas, e mais, que este sócio seria oculto, a saber, Sr. Eltamar Salvadori.

A RC Papéis era uma sociedade empresária que não estava funcionando a contento, adentrando em estado pré-falimentar e, por isto, deu lugar à ACCEER. Com efeito, em 03/10/2011 a ACCEER adquiriu o imobilizado da RC por R\$ 209.317,80.

No entanto, o pagamento não se mostrou suficiente para estancar o passivo da sociedade empresária sucedida (RC Indústria e Comércio de Papéis), restando, por exemplo, a folha de salário do mês de outubro de 2011, o INSS devido nas competências de setembro e outubro, bem como pagamento de fornecedores.

Todos os pagamentos imputados pela fiscalização e registrados como “Imobilizado RC” foram realizados na tentativa de estancar tal passivo. Os

documentos anexados durante o curso da fiscalização permitem identificar a origem e a causa dos citados pagamentos. Convém citar como exemplo o pagamento realizado para empresa “*Papelplast Ind e Com de Plásticos Ltda.*”, no valor de R\$ 1.072,00 (mil e setenta e dois reais). Referido recurso foi transferido para a empresa RC Indústria e Comércio de Papéis.

Permite-se concluir, portanto, pela total improcedência da peça fiscal. Isso porque não houve, por parte da r. Fiscalização, o exame completo dos documentos que dão amparo aos lançamentos contábeis e demonstram a regularidade dos pagamentos realizados pela Empresa ACCEER.

Com base em tais alegações, o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI requer que seu Recurso Voluntário seja conhecido e julgado procedente para que o Acórdão recorrido seja reformado e, por conseguinte, para se declarar a improcedência dos Autos de Infração e o cancelamento do débito fiscal, haja vista que restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal em decorrência da demonstração das causas para a realização dos pagamentos. Em caráter sucessivo, o Recorrente pleiteia pela aplicação do entendimento manifestado na COSIT n.º 11, de 08/05/2013 em relação aos pagamentos reputados inexistentes, afastando, desta forma, a incidência do IRFF à alíquota de 35%, nos termos do artigo 61 da Lei 8.981/1995.

Por fim, e acaso não seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração lavrado, requer-se, subsidiariamente, que a responsabilidade solidária imposta ao Recorrente seja afastada, na medida em que não restou comprovado o dolo ou fraude de sua parte à frente da empresa ACCEER, que, no caso, são requisitos essenciais para aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI seja analisado, conforme se verifica dos Despachos de Encaminhamento de fls. 1.193/1.194. Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 26/09/2016 (segunda-feira), o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI foi intimado, por via posta, do resultado do julgamento do Acórdão n.º 10-57.324, conforme se verifica do AR juntado às fls. 1.165, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235,

de 6 de março de 1972¹, começou a fluir em 27/09/2016 terça-feira) e findar-se-ia apenas em 26/10/2016 (quarta-feira). A rigor, confira-se que o Recurso Voluntário foi protocolado no dia 26/10/2016, o que significa dizer, portanto, que o requisito da tempestividade resta preenchido.

Além do mais, veja-se que o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado para tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o presente Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar e examinar as alegações que restaram formuladas pelo Recorrente.

2. Da Análise das Alegações meritórias formuladas pelo Recorrente

2.1. Da Análise das Alegações acerca da exigência do IRRF sobre os Pagamentos sem causa ou cuja operação não foi comprovada

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ainda que o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI tenha iniciado seu Recurso Voluntário tratando das alegações acerca *Da Ausência dos Elementos a justificar a Responsabilização do Sócio nos termos do art. 135 do CTN*, entende-se por analisar, em primeiro lugar, e até mesmo por questões didáticas, os pontos de discordância que foram formulados pelo Recorrente acerca da exigência do IRRF que, no caso, correspondem aos pagamentos que são objeto da autuação fiscal que, segundo a Autoridade, não têm causa ou cujos motivos reais e as respectivas operações não foram comprovadas.

Feito esse comentário inicial, veja-se, de logo, que a Autoridade fiscal lavrou os respectivos Autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF em decorrência das seguintes irregularidades e infrações à legislação tributária:

“0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA
RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria/serviços de industrialização por encomenda/mercadorias escriturada e não declarada, conforme descrito e quantificado no Relatório da Ação Fiscal em anexo, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011 2.776.857,49	75,00	

0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), conforme descrito e quantificado no Relatório da Ação Fiscal que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração:

[...].”

Destaque-se, de plano, que, ao apresentar sua Impugnação de fls. 1.088/1.093, o ora Recorrente não contestou os lançamentos de IRPJ e de CSLL e, portanto, não apresentou quaisquer pontos de discordância acerca das exigências ali consubstanciadas, nos termos do artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72. Inclusive, confira-se que, naquela ocasião, o Sr. CLEITON acabou concordando e confessando que houve uma falha no preenchimento da DCTF na qual o IRPJ e a CSLL não foram informados enquanto tributos a recolher, conforme se verifica dos fragmentos abaixo (fls. 1.090):

“2. Irregularidades Tributárias

2.1 - Irregularidades em relação ao IRPJ e à CSLL

O elencado nesse item está correto, houve uma falha no preenchimento da *DCTF* na qual não foram informados os valores a recolher do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que nesse primeiro ano de atividade a empresa era optante pelo LUCRO PRESUMIDO.”

Portanto, tem-se que a controvérsia posta nos autos tem por objeto, apenas, a questão da responsabilidade tributária pessoal que, aliás, foi atribuída com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, bem como as irregularidades relativas à exigência do IRRF incidente sobre os pagamentos sem causa ou cuja operação não restou comprovada que, a propósito, foram relatadas no tópico 2.2. *Irregularidades em relação ao IRRF – Pagamentos sem causa* do Relatório de Ação Fiscal (fls. 988/996).

No caso, a Autoridade constatou que a fiscalizada exerceu suas atividades operacionais em autêntica situação de confusão patrimonial com a empresa RC que a antecedeu na utilização do mesmo parque fabril, cujas atividades foram encerradas em 30/09/2011. Os pagamentos de dispêndios da RC ou de dispêndios da própria ACCEER que, a rigor, eram atribuídos à RC, eram realizados pela ACCERR de forma recorrente. Tais situações, no entanto, não foram consideradas como pagamentos sem causa, haja vista que estavam perfeitamente vinculadas às atividades operacionais das duas empresas que, no caso, viviam um momento de confusão patrimonial.

Todavia, em alguns casos, as reais motivações dos pagamentos não foram identificadas, sendo que, ainda que, às vezes, os históricos indicavam que tais pagamentos referir-se-iam às atividades das empresas que viviam em confusão patrimonial, demonstrou-se que não correspondiam à realidade.

Além do mais, a Autoridade relatou que, adicionalmente, grande parte dos pagamentos tinham em comum o fato de que eram efetuados pelo sócio CLEITON LUÍS CHARUTTI que, assim, passava a ser credor da empresa, de modo que o lançamento a crédito era efetuado na conta patrimonial ativa “1405 – Cleiton Charutti” (fls. 373/382), enquanto que a contrapartida correspondia ao débito em conta de despesa, quando, no caso, a despesa era atribuída à própria ACCER, ou, ainda, na conta patrimonial ativa “Imobilizado RC – 1347” (fls. 424/428 e 430/433), quando, a rigor, a despesa era atribuída à empresa RC, constituindo, no final, e em tese, um crédito da fiscalizada contra a RC que, evidentemente, nunca foi cobrado e

que a própria empresa reconheceu que, virtualmente, era impossível cobrá-lo, conforme se verifica da resposta apresentada ao TIF n.º 04 (fls. 494/496). Confira-se:

2.2 Irregularidades em relação ao IRRF

Como será detalhado adiante, a fiscalizada exerceu suas atividades operacionais em autêntica situação de confusão patrimonial com a empresa RC que a antecedeu na utilização do mesmo parque fabril, tendo encerrado as atividades em 30/09/2011. Os pagamentos pela Acecer de dispêndios da RC ou de dispêndios da própria Acecer atribuídos à RC foram frequentes. Tais situações, no entanto, não foram consideradas como pagamentos sem causa, haja vista que estavam perfeitamente vinculadas às atividades operacionais das duas empresas que viviam um momento de confusão patrimonial.

Todavia, em alguns casos, não foram identificadas as reais motivações dos pagamentos. Mesmo que, às vezes, os históricos indicavam serem relacionados às atividades das empresas que viviam em confusão patrimonial, nossas averiguações demonstraram que não correspondiam à realidade.

Adicionalmente, grande parte dos pagamentos em tela tiveram em comum o fato de serem efetuados pelo sócio Cleiton Charutti que assim passava a ser credor da empresa (o lançamento a crédito era efetuado na conta patrimonial ativa “1405 – Cleiton Charuti – fls. 373 a 382). Já a contrapartida correspondia ao débito em conta de despesa (quando a despesa era atribuída à própria Acecer) ou na conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347” – fls. 424 a 428 e 430-433 (quando a despesa era atribuída à RC - empresa com quem a fiscalizada funcionava em confusão patrimonial), constituindo – em tese – um crédito da fiscalizada contra a RC (que, evidentemente, nunca foi cobrado e que a própria empresa reconhece ser virtualmente impossível cobrar – vide resposta TIF 04 às fls. 494 a 496).”

A Autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de IRRF com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 8.981, de 1995, cuja redação foi replicada no artigo 674 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), sobre os valores que foram contabilizados pela autuada nos anos-calendário de 2011 e 2012, já que, no seu entendimento, a legislação tributária coloca, em nível de igualdade, os pagamentos a beneficiários não identificados e o pagamento sem a comprovação da operação ou a sua causa, de sorte que, diante da constatação da realização de pagamentos sem causa, acabou exigindo o IRRF à alíquota de 35%.

Confira-se, então, o que dispunha o artigo 674 do Decreto n.º 3.000/99:

“Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999

Seção II - Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).”

Pois bem. Em sessão realizada em 13/12/2022, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara acabou proferindo o Acórdão nº 1302-006.359, de relatoria do então Conselheiro Flávio Vilhena Machado Dias, e, na ocasião, fixou o entendimento de que o IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 apresenta três hipóteses de incidência distintas, quais sejam, (i) a de efetuar pagamento a beneficiários não identificados, (ii) a de efetuar pagamento a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, sendo que a licitude ou ilicitude da causa do pagamento é irrelevante, e, por fim, (iii) o pagamento de remuneração indireta, sem o cumprimento dos requisitos elencados no § 1º do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991, de modo que, nos casos em que a prática de uma dessas condutas restar identificada, o lançamento que constitui, de ofício, o IRRF em face da entidade que realizar os pagamentos identificados pela fiscalização será considerado válido.

Nesse ponto, peço licença aos meus colegas Conselheiros para transcrever, aqui, as premissas que restaram ali fixadas que, no caso, são de todo aplicáveis ao caso em apreço:

“DAS PREMISSAS QUANTO AO IRRF EXCLUSIVO PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/95.

Neste sentido, de pronto, transcreve-se a redação do dispositivo legal em comento:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Da interpretação do texto, entende-se que existem três regras-matrizes de incidência distintas, cada uma com uma hipótese (critério material), que serão a seguir esmiuçadas.

Aqui, cumpre ressaltar que, nos termos das lições de Paulo de Barros Carvalho, “a construção da regra-matriz de incidência, assim como de qualquer norma jurídica, é obra do intérprete, a partir dos estímulos sensoriais do texto legislado”².

Contudo, embora entenda-se pela inescotabilidade da interpretação, que está intimamente ligada ao intérprete e seu “universo de linguagem”, a construção da RMIT encontra limites, em especial na atribuição de sentidos do texto legislado, texto este que deve ser a base do intérprete:

“A interpretação toma por base o texto: nele tem início, por ele se conduz e, até o intercâmbio com outros discursos, instaura-se a partir dele. Ora, o texto de que falamos é o jurídico-positivo e o ingresso no plano de seu conteúdo tem que levar

² CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 – 2ª edição. págs. 532.

em conta as diretrizes do sistema”. (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 – 2ª edição, págs. 194).

No presente caso, o entendimento pela existência de mais de uma regra-matriz do IRRF, nos termos apresentados pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95, fica evidente, aos olhos deste relator, pela indicação, no parágrafo primeiro, do advérbio “também”, que indica uma inclusão.

Além deste advérbio, no texto do parágrafo verifica-se a locução conjuntiva “bem como”, para remeter à hipótese do § 2º, do artigo 74 da Lei nº 8.383/91.

Ambos (“também” e “bem como”) remetem à existência de mais uma hipótese de incidência, além daquela prevista no caput do artigo. Ou seja, como restará demonstrado, além da RMIT apresentada no caput do artigo, o legislador, no parágrafo primeiro, trouxe mais duas hipóteses de incidência do imposto de renda retido na fonte, com regramentos próprios e, em especial, com critérios materiais distintos.

Ademais, nos ensina o professor Paulo de Barros Carvalho que, no que tange à regra-matriz de incidência tributária:

“Efetuadas as devidas abstrações lógicas, identificaremos, no descritor da norma, um critério material (comportamento de uma pessoa, representado por verbo pessoal e de predicação incompleta, seguido pelo complemento), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência, observaremos um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).” (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 – 2ª edição, págs. 533).

E com base nessa estrutura da regra-matriz, tão bem colocada pela doutrina citada, que, reitera-se, ao se analisar o disposto no transcrito artigo 61 da Lei nº 8.981/95, verifica-se a existência de três hipóteses de incidência do IRRF.

A primeira regra-matriz está no caput do dispositivo e tem como critério material (critério este “representado por verbo pessoal e de predicação incompleta, seguido pelo complemento”, nas lições Paulo de Barros Carvalho) o pagamento, pela pessoa jurídica, de valores cujo beneficiário não pode ser identificado pela fiscalização.

Já a segunda regra-matriz está estampada na primeira parte do parágrafo primeiro do dispositivo legal e tem como critério material o pagamento, também por pessoa jurídica, de valores “a terceiros ou sócios, acionistas ou titular”, independentemente da contabilização, quando não for comprovada a operação ou a sua causa do pagamento realizado.

Veja-se, neste sentido, que a identificação do beneficiário, que poderá ser terceiro, sócio, acionista ou titular é pressuposto para a incidência do IRRF. O que importa, diante do critério material da RMIT, é a caracterização dos “pagamentos efetuados” ou dos “recursos entregues” quando não for “comprovada a operação ou a sua causa”.

[...]

Neste sentido, a identificação do beneficiário, para fins de aplicação do IRRF previsto no parágrafo 1º do dispositivo legal, além de ser pressuposto, se mostra irrelevante, a não ser que o contribuinte, dentro da linguagem das provas, demonstre que o beneficiário também está sendo cobrado IRRF, através de autuação específica, por exemplo, ou tenha levado àquele rendimento à tributação, recolhendo o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos.

Entende-se, por outro lado, que a causa do pagamento não está ligada à licitude ou ilicitude da operação. Ou seja, não há que se verificar, para fins de incidência do IRRF, se o pagamento ou a entrega dos recursos, por exemplo, se deu nos contornos da legislação. Este é, inclusive, o entendimento de Ricardo Mariz de Oliveira. Confira-se:

“ (...) se a incidência do imposto de 35% na fonte não pressupõe a existência de ilicitude, mas pode abranger-la, também não ocorre necessariamente em todos os casos em que haja a prática de um crime ou de outra ilegalidade, mas apenas naqueles em que a saída de recursos do caixa da fonte pagadora se dê nas circunstâncias descritas no artigo 61, isto é, quando não haja identificação do beneficiário do pagamento ou não comprovação da respectiva causa. Isto é assim porque a licitude ou ilicitude não compõe a descrição das hipóteses de incidência da norma desse artigo, necessárias e suficientes para o nascimento da obrigação correspondente. (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. 6. Tributação em Torno de Atos Ilícitos. In: ADAMY, Pedro Augustin, FERREIRA NETO, Arthur M. Tributação do Ilícito. São Paulo: Malheiros, 2018, pág 125) (destacou-se).

Assim, cabe à fiscalização, quando da constituição do crédito tributário, apontar e comprovar que não houve causa nos pagamentos realizados, no sentido de que o pagamento não teve uma motivação que a justificasse, ou demonstrar que não foi comprovada a operação que deu causa ao pagamento.

Por fim, a terceira regra-matriz pode ser verificada na leitura do última parte do parágrafo 1º do dispositivo legal, e tem como critério material a “hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991” (...).

[...]

Pela leitura deste dispositivo, quando houver o pagamento de uma das rubricas apontadas pelo legislador, ou seja, quando houver pagamento da denominada “remuneração indireta”, a fonte pagadora tem a obrigação de (i) identificar o beneficiário e (ii) adicionar aos salários os valores pagos àquele título. Não fazendo a identificação do beneficiário e/ou se omitindo quanto às suas obrigações, a pessoa jurídica ficará sujeita à incidência do IRRF sobre os pagamentos realizados, à alíquota de 35%.

Neste caso, é ônus da fiscalização, ao efetivar o lançamento de ofício do IRRF, apontar e comprovar que o contribuinte deixou de cumprir os comandos e obrigações impostos no artigo 74 da Lei nº 8.383/91.

Portanto, em conclusão, entende-se que existem três regras-matrizes do IRRF previstas no artigo 61 da 8.981/95, quais sejam:

- (i) efetuar pagamento a beneficiários não identificados;
- (ii) efetuar pagamento a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, sendo que a licitude ou ilicitude da causa do pagamento é irrelevante.
- (iii) pagamento de remuneração indireta, sem o cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo primeiro do artigo 74 da Lei nº 8.383/91.

E é com base nestas premissas que se analisará a autuação questionada pelo contribuinte. É que se passa a fazer”. (grifei).

Aliás, destaque-se que, recentemente, esta 2ª Turma Ordinária acabou ratificando essa linha de entendimento quando do julgamento do Acórdão n.º 1302-006.894, de minha relatoria, conforme se verifica da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

[...]

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF PREVISTO NO ARTIGO 61, DA LEI N.º 8.981/1995.

O IRRF previsto no artigo no artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995, cuja redação foi replicada no artigo 674 do Decreto n.º 3.000/1999, apresenta três hipóteses de incidência distintas, quais sejam, (i) efetuar pagamento a beneficiários não identificados, (ii) efetuar pagamento a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa sendo que a licitude ou ilicitude da causa do pagamento é irrelevante e (iii) pagamento de remuneração indireta, sem o cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo primeiro do artigo 74 da Lei n.º 8.383. Sendo identificada a prática de uma dessas condutas, o lançamento que constitui de ofício o IRRF em face da entidade que realizar os pagamentos identificados pela fiscalização deve ser considerado válido. Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

[...]

(Processo n.º 15504.731281/2012-94. Acórdão n.º 1302-006.894. Sessão de 16/08/2023).”

Firmadas essas premissas iniciais, passo a analisar, agora, alegações que foram sustentadas pelo Recorrente quanto a exigência do IRRF sobre os pagamentos sem causa ou cujas operações não foram comprovadas, as quais, a rigor, foram formuladas no tópico III – Dos Pagamentos do Recurso Voluntário (fls. 1.173/1.186).

2.1.1 Dos pagamentos efetuados a Cláudio Souza Alves

De início, veja-se que, no item 2.2. *Irregularidade em relação ao IRRF – Pagamentos sem Causa* do Relatório da Ação Fiscal (fls. 988/996), a Autoridade fiscal identificou que, em alguns dos casos, as reais motivações dos pagamentos não foram identificadas, ainda que, às vezes, os históricos indicassem que os respectivos pagamentos estavam relacionados às atividades das empresas ACCEER e RC, as quais, aliás, funcionavam em situação de confusão patrimonial, sendo que, na verdade, tais motivações não correspondiam à realidade.

Nesse contexto, note-se que a Fiscalização identificou que a ACCER efetuou 3 (três) pagamentos a Cláudio Souza Alvez, os quais, aliás, foram reputados sem causa, já que, no caso, não houve a comprovação da respectiva contraprestação ou da operação. Confira-se:

2.2.1. Pagamentos a Cláudio Souza Alves

1º Pagamento de R\$ 60.503,25:

“O contribuinte efetuou o lançamento a débito de conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347” e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 – Charutti” do pagamento de R\$ 60.503,25 em 10/01/12, com o histórico “PGTO REF. GUIA GPS 2011 CLAUDIO SOUZA ALVES – CLEITON”.

A única comprovação do dispêndio foi um recibo em nome de Cláudio Souza Alves (fls. 133 a 135), como sócio da RC Papéis. No texto do recibo está indicado que os recursos seriam utilizados para pagar a GPS (Guia da Previdência Social) novembro,

dezembro e 13º. Como será referido nos próximos itens deste Relatório, a RC encerrou suas atividades em setembro de 2011 e a Acceer já estava produzindo a partir de outubro de 2011. Em consulta aos sistemas internos da RFB, não identificamos quaisquer recolhimentos de GPS da RC Papéis posteriores a agosto de 2011.

Na ausência de comprovação de contraprestação, classificamos o referido pagamento como sem causa.”

2º Pagamento de R\$ 168.840,00

“O contribuinte efetuou o lançamento a débito de conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347” e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 – Charutti” do pagamento de R\$ 168.840,00 em 10/01/12, com o histórico “PGTO REF. IMPOSTOS FEDERAIS 2011 CLAUDIO SOUZA ALVES – CLEITON”.

A única comprovação do dispêndio foi um recibo em nome de Cláudio Souza Alves, como sócio da RC Papéis (antecessora da Acceer na utilização do mesmo parque fabril, como será detalhado adiante). No texto do recibo, está referido que os recursos seriam utilizados para pagar impostos federais da competência de setembro a dezembro de 2012 (fls. 133 a 135). Como já referido, a RC encerrou suas atividades em setembro de 2011 e a Acceer já estava produzindo a partir de outubro de 2011. Adicionalmente, em consulta aos sistemas internos da RFB, verificamos que os últimos recolhimentos de tributos federais da RC foram em setembro de 2011 e em valores irrisórios.

Novamente, na ausência de comprovação de contraprestação, classificamos o referido pagamento como sem causa.”

3º Pagamento de R\$ 23.819,98:

“O contribuinte efetuou o lançamento a débito de conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347” e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 – Charutti” o pagamento de R\$ 23.819,98 em 13/02/12, com o histórico “PGTO REF. GUIA GPS 01/2012 CLAUDIO SOUZA ALVES – CLEITON”.

A única comprovação do dispêndio foi um recibo em nome de Cláudio Souza Alves, como sócio da RC Papéis (fls. 133 a 135). No texto do recibo está referido que os recursos seriam utilizados para pagar a GPS de janeiro de 2012. Como já referido, a RC encerrou suas atividades em setembro de 2011 e a Acceer já estava produzindo a partir de outubro de 2011. Em consulta aos sistemas internos da RFB, não identificamos quaisquer recolhimentos de GPS da RC Papéis posteriores a agosto de 2011.

Novamente, na ausência de comprovação de contraprestação, classificamos o referido pagamento como sem causa”. (grifei).

Por sua vez, o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI sustenta, em síntese, que os pagamentos realizados a Cláudio Souza Alves, que, a rigor, era sócio da Empresa RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS, decorreriam da necessidade de quitar débitos da Guia da Previdência Social, bem como débitos tributários e, ainda, débitos de INSS.

Ainda que seja crível que a ACCEER, na condição de sucessora, tivesse se preocupado com os tributos devidos em razão de eventual responsabilização, o que se justificaria a teor do artigo 132 do CTN, note-se que, no caso concreto, e conforme o próprio Recorrente aduz, *foi constituída uma sociedade empresária, ACCEER Ind. e Com. de Papeis Ltda., que passou a explorar o negócio que até então era explorado pela sociedade empresária antecessora, RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda., sendo que esta última deixou obrigações inadimplidas que certamente refletiriam no exercício da atividade empresária da ACCEER.*

Em relação ao primeiro pagamento no montante de R\$ 60.503,25, o Recorrente sustenta que foi objeto de empréstimo e decorreu da transferência de valores para quitação da Guia da Previdência Social – GPS, que, no caso, tem por objeto os valores de INSS – cota patronal (20%), INSS segurados e outras entidades e fundos, que, a rigor, haviam sido apurados nos meses de novembro, dezembro e 13º de 2011, de acordo com a planilha abaixo:

Fato Gerador	Descrição do pagamento	Base de cálculo	Valor	Juros	Multa	TOTAL
01/11/2011	INSS empresa 20%	58.366,73	11.673,35	222,96	616,35	12.512,66
01/11/2011	INSS segurados 8%, 9% ou 11%	60.269,10	5.750,71	109,84	303,64	6.164,19
01/11/2011	Outras Entidades e fundos	58.366,73	3.385,27	64,66	178,74	3.628,67
01/12/2011	INSS empresa 20%	55.103,56	11.020,71			11.020,71
01/12/2011	INSS segurados 8%, 9% ou 11%	54.285,66	5.209,16			5.209,16
01/12/2011	Outras Entidades e fundos	55.103,56	3.196,01			3.196,01
13º/2011	INSS empresa 20%	52.925,92	10.585,18			10.585,18
13º/2011	INSS segurados 8%, 9% ou 11%	52.925,92	5.115,11			5.115,11
13º/2011	Outras Entidades e fundos	52.925,92	3.069,70			3.069,70
Total:						60.501,39

O Recorrente alega, também, que tais informações estariam corroboradas no *Resumo Contábil da Folha de Pagamento* da empresa RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., que, a rigor, refere-se à competência de dez./2011 (fls. 514) :

Resumo Contábil da folha de Pagamento					
Empresa: RC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA				Página: 1	
Competência: dezembro/2011					
Código	Descrição	Referência	Valor	Prov/Desc	
123	ADIC. PERICULOSIDADE - 13º SAL	58,00	2.650,08	S	
84	13º SALARIO	416,00	38.697,84	S	
86	13º SALARIO VARIÁVEL	379,00	8.735,52	S	
98	ADIC. INSALUBRIDADE - 13º SAL.	325,00	3.715,08	S	
85	ADTO 13º SALARIO	414,00	22.473,51	D	
906	INSS S/13o.SALÁRIO	343,00	5.115,11	D	
915	IRRF S/13 SALARIO	50,00	451,64	D	
Resumo da Previdência, FGTS e IRRF					
Base cálculo I.R.R.F.:	42.623,61	I.R.R.F.:	451,64	Diretores/Autônomos:	
Total de Proventos:	53.798,52	Total de descontos:	28.040,26	F.G.T.S n/mês:	2.506,00
Líquido a receber:	25.758,26	Base cálculo F.G.T.S:	31.325,01	Contrib. Social 0,5 % FGTS:	0,00
Base INSS Empresa:	52.925,92	Base de cálculo INSS:	52.925,92	INSS empregados:	5.115,11

Por fim, o Recorrente aduz, ainda, que, a despeito da Fiscalização ter reputado que o referido pagamento que, no caso, foi realizado no dia 10/01/2012 e que, a propósito, foi indicado no histórico “PGTO REF. GUIA GPS 2011 – CLAUDIO SOUZA ALVES – CLEITON”, o fato é que há, nos autos, um recibo de pagamento assinado pelo próprio Sr. Cláudio de Souza Alves que, à época, era o sócio da RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, em que afirma que os recursos seriam utilizados para quitação da GPS das competências de novembro, dezembro e 13º de 2011, conforme se verifica da imagem abaixo (fls. 135):

RECIBO

R\$ 60.503,25 (Sessenta mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)

Eu **CLAUDIO SOUZA ALVES**, inscrito no CPF sob o nr 761.407.689-34, residente e domiciliado em Biguaçu – SC, na Rua Sete de Setembro, 695 – Centro, sócio administrador da RC IND E COM DE PAPEIS LTDA, declaro ter recebido o valor descrito acima do Sr. CLEITON LUIS CHARUTTI, em moeda corrente nacional, fato este obrigado por se tratar de guia de GPS da competência NOVEMBRO, DEZEMBRO e 13º./2011, a ser paga exclusivamente na CEF, banco o qual a empresa não possui conta bancária nem seu sócio administrador.

Nada mais tendo a receber ou reclamar presente ou futuramente, assumo o compromisso de quitação da referida guia.

Esteio, 10 de Janeiro de 2012.



RC IND E COM DE PAPEIS LTDA
CLAUDIO SOUZA ALVES

Sobre esse ponto, confira-se que a Autoridade Fiscal acabou dispondo que os funcionários continuaram vinculados à RC PAPÉIS e, assim, o proveito econômico era revertido à própria empresa ACCER, conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo (fls. 994-996):

“Em 24/10/2013, foi protocolada resposta (fls. 494 a 496) que, em síntese, apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...]

c) As contas-salário dos empregados da fiscalizada junto ao Bradesco estavam vinculadas à RC e esses funcionários ainda estavam “em nome da RC”, ou seja, formalmente vinculados à RC. Por isso, eram feitos os repasses às contas bancárias da RC. Como exemplo apresentou demonstrativos de pagamento dos salários (fls. 506 a 513) cujos valores líquidos deveriam ser remetidos à RC.

d) “A grande maioria dos valores (da Tabela 2 acima que corresponde à Tabela 1 do TIF 03) refere-se à folha de pagamento em nome da RC Papéis (documentos às fls. 506 a 513)”.

No entanto as justificativas apresentadas pelo contribuinte não podem ser aceitas pelos seguintes motivos:

[...]

4) Como se verá nos próximos itens deste Relatório, efetivamente os funcionários que trabalhavam na Acceer permaneceram vinculados formalmente à RC ainda alguns meses (ver TIF 02 RC e respectiva resposta às fls. 635 a 642). No entanto, as remessas efetuadas para a conta bancária da RC para pagamento desses funcionários não se confundem com as remessas ora em análise, cujos históricos indicam “Pagamento de Imobilizado”. De fato, as remessas para pagamento da folha de salários estão perfeitamente identificadas no Razão da conta Bradesco (fls. 386 a 410) e RC Imobilizado (fls. 424 a 428 e 430-433), com os históricos indicativos de “folha de salários” e contemplam a totalidade dos valores necessários a esses pagamentos.

5) Ademais, ainda que a totalidade das remessas para “folha de pagamentos” não estivesse perfeitamente identificada com históricos adequados (o que não é o caso,

como referido no item anterior), não se poderia tentar justificar as remessas da Tabela 2, como sendo referentes a salários. Isso porque, a quase totalidade das remessas da Tabela 2 (uma única exceção) foi efetuada em outubro de 2010 e a primeira folha de pagamento da Aceer – referente a outubro – foi paga no início de novembro de 2010 (04/11/2010, conforme a contabilidade). Cabe repisar que na sua tentativa de explicar as referidas remessas, o contribuinte afirmou “que a maioria dos valores (*da Tabela 2 deste Relatório*, que corresponde à Tabela 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 03) era referente à folha de pagamento” e anexou como prova os demonstrativos das folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2010 (fls. 494 a 496 e 506 a 513).”

Pois bem. Ainda que o fato de que a empresa sucessora tenha transferido, ao Presidente da sucedida, os valores para quitação de tributos e que tal situação possa ser questionável, até mesmo considerando o teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional³, não há como se afirmar, no final, que, no caso concreto, o beneficiário e a causa não foram identificados, tal como a Fiscalização o fez, de sorte que não seria o caso de se aplicar, aqui, o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

Por essas razões, entendo que não deve incidir o IRRF que, a rigor, foi exigido com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 sobre o 1º pagamento realizado a Cláudio Souza Alves, no montante de R\$ 60.503,25.

Por outro lado, veja-se que, em relação ao 2º pagamento, o Recorrente afirma que realizou o pagamento a Claudio Souza Alves, no montante de R\$ 168,840,00, para adimplir débitos tributários declarados pela empresa RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS e que, por ausência de recursos, deixaram de ser recolhidos no período correspondente.

Contudo, não há, nos autos, qualquer documento indicando a apuração dos valores que compuseram o alegado pagamento no valor de R\$ 168.840,00, conforme se verifica da planilha abaixo em que consta a relação de tributos dos meses de 09, 10, 11 e 12/2011 – balancete analítico da empresa RC PAPÉIS (fls. 1.176):

³ Cf. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Fato Gerador	Descrição do pagamento	Base de cálculo	Valor	Juros	Multa	TOTAL
	Débito PIS - 09/2011	15.352,64				
	Crédito PIS - 09/2011	9.221,29				
01/09/2011	PIS - 09/2011		6.131,35	169,84	1.226,27	7.527,46
	Débito COFINS - 09/2011	70.715,21				
	Crédito COFINS - 09/2011	42.473,82				
01/09/2011	COFINS - 09/2011		28.241,39	782,29	5.648,28	34.671,95
	Débito IPI - 09/2011	28.874,84				
	Crédito IPI - 09/2011	16.375,92				
01/09/2011	IPI - 09/2011		12.498,92	346,22	2.499,78	15.344,92
	Débito ICMS - 09/2011	143.974,00				
	Crédito ICMS - 09/2011	64.084,00				
01/09/2011	ICMS - 09/2011		79.890,00	2.212,95	15.978,00	98.080,95
01/11/2011	FGTS		4.480,00	85,57	517,44	5.083,01
01/12/2011	FGTS		4.408,00	44,08	218,20	4.670,28
	VLR.PROVISAO FGTS REF.: 13/2011		2.506,00	25,06	124,05	2.655,11
Total:			<u>168.033,68</u>			

Em relação a este 2º pagamento o qual, a propósito, foi realizado no montante de R\$ 168.840,00, note-se que o Recorrente colacionou aos autos, apenas, o Recibo assinado pelo Sr. Cláudio Souza Alves em que declarou que, enquanto sócio administrador da RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., havia recebido o valor do Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI, em moeda corrente nacional, para fins de pagamento da guia dos impostos federais de competência de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, as quais, a rigor, deveriam ser pagas, exclusivamente, na CEF, banco o qual a empresa e o seu sócio não possuía conta bancária, de modo que, no final, estaria assumindo o compromisso de quita as referidas guias.

Confira-se, então, a imagem do referido Recibo que restou assinado pelo Sr. Cláudio Souza Alves em 10/01/2012 (fls. 135):

RECIBO

R\$ 168.840,00 (Cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais)

Eu **CLAUDIO SOUZA ALVES**, inscrito no CPF sob o nr 761.407.689-34, residente e domiciliado em Biguaçu – SC, na Rua Sete de Setembro, 695 – Centro, sócio administrador da RC IND E COM DE PAPEIS LTDA, declaro ter recebido o valor descrito acima do Sr. CLEITON LUIS CHARUTTI, em moeda corrente nacional, fato este obrigado por se tratar de guia de imposto federais da competência SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO/2011, a ser paga exclusivamente na CEF, banco o qual a empresa não possui conta bancária nem seu sócio administrador.

Nada mais tendo a receber ou reclamar presente ou futuramente, assumo o compromisso de quitação da referida guia.

Esteio, 10 de Janeiro de 2012.



RC IND E COM DE PAPEIS LTDA
CLAUDIO SOUZA ALVES

Em relação ao 2º pagamento que foi realizado ao Sr. Cláudio Souza Alves, no montante de R\$ 168.840,00, é de se reconhecer que os documentos que foram juntados aos autos pelo Recorrente não comprovam a causa do referido pagamento, de modo que, aqui, pode-se dizer que a Autoridade fiscal agiu corretamente ao exigir o IRRF com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

Portanto, entendo por manter a exigência do IRRF sobre o 2º pagamento realizado ao Sr. Claudio Souza Alves, no montante de R\$ 168.840,00.

Quanto ao 3º pagamento realizado ao Sr. Cláudio Souza Alves, no montante de R\$ 23.819,98, o Recorrente alega que o referido pagamento foi utilizado para quitação de débitos de INSS relativos ao mês de janeiro de 2012, bem assim que, de acordo com as respostas que foram apresentadas à Fiscalização, o pagamento tem fundamento na permanência dos funcionários vinculados à RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. que, no caso, permaneceram ali até mesmo após o encerramento formal de suas atividades, o que só foi estancado quando eles foram transferidos à ACCEER.

Confira-se, pois, a planilha que foi elaborada pelo Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI às fls. 1.176/1.177 do seu Recurso Voluntário:

Data	Huistórico do lançamento	Base de cálculo	INSS empresa	INSS Segurado	Outras Entidades	TOTAL
06/01/2012	VLR.AVISO DE DEBITO RC IND E COM DE PAPEIS LTDA PGTO FOLHA	20.000,00	4.000,00	1.600,00	1.160,00	6.760,00
06/01/2012	VLR.AVISO DE DEBITO RC IND E COM DE PAPEIS LTDA PGTO	10.942,14	2.188,43	875,37	634,64	3.698,44
09/01/2012	PG FERIAS CFE.FL.PG.REF.: RC IND E COM DE PAPEIS P/CTA	1.966,84	393,37	157,35	114,08	664,79
09/01/2012	VLR.AVISO DE DEBITO RC IND E COM DE PAPEIS LTDA P/CTA	586,31	117,26	46,90	34,01	198,17
10/01/2012	VLR.AVISO DE DEBITO RC IND E COM DE PAPEIS LTDA P/CTA	543,73	108,75	43,50	31,54	183,78
13/01/2012	VLR.AVISO DE DEBITO RC IND E COM DE PAPEIS LTDA PGTO FERIAS	13.956,80	2.791,36	1.116,54	809,49	4.717,40
20/01/2012	PG ADIANT.SAL.CFE.FL.PG.REF.: ALEX SANDRO DORNELES DE	400,00	80,00	32,00	23,20	135,20
20/01/2012	PG ADIANT.SAL.CFE.FL.PG.REF.: EMILENA QUINTANA DE QUEIROZ	310,00	62,00	24,80	17,98	104,78
20/01/2012	PG ADIANT.SAL.CFE.FL.PG.REF.: JOAO BATISTA DA COSTA 01/2012 -	1.740,00	348,00	139,20	100,92	588,12
20/01/2012	PG ADIANT.SAL.CFE.FL.PG.REF.: MARCELO MANOEL DA SILVA 01/2012	500,00	100,00	40,00	29,00	169,00
20/01/2012	PG ADIANT.SAL.CFE.FL.PG.REF.: MARTA RIBEIRO HOPP 01/2012 - RC	310,00	62,00	24,80	17,98	104,78
20/01/2012	PG ADIANT.SAL.CFE.FL.PG.REF.: RUDIMAR CARLOS PRIEBE 01/2012	450,00	90,00	36,00	26,10	152,10
20/01/2012	VLR.AVISO DE DEBITO RC IND E COM DE PAPEIS LTDA P/CTA	18.430,00	3.686,00	1.474,40	1.068,94	6.229,34
Total:			<u>23.705,91</u>			

Além disso, o Recorrente sustenta, ainda, que as respectivas operações são comprovadas a partir do recibo que foi repassado ao Sr. Cláudio Souza Alves e da escrituração contábil da ACCEER, sendo que, por outro lado, se o CARF considerar que os recibos são fraudulentos, que, no caso, seja aplicada, a Solução De Consulta Interna – COSIT nº 11, de 08/05/2013, que dispõe que, se não houve pagamento, mas, sim, o aponte de algum lançamento fraudulento, a exigência do IRRF à alíquota de 35% não apresenta base para incidir.

O fato é que, em relação ao 3º pagamento, que, no caso, foi realizado ao Sr. Cláudio Souza Alves, no montante de R\$ 23.819,98, o Recorrente não colacionou aos autos qualquer documento que indicasse a apuração dos valores devidos que demonstram a causa do pagamento, de sorte que deve incidir, aqui, o IRRF com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

Portanto, entendo por manter a exigência do IRRF sobre o 3º pagamento realizado ao Sr. Claudio Souza Alves, no montante de R\$ 23.705,91.

2.1.2 Dos Pagamentos realizados ao Sr. ELTAMAR SALVADORI

Em relação aos pagamentos efetuados ao Sr. ELTAMAR SALVADORI, o Recorrente alega que a Autoridade fiscal acabou considerando o pagamento realizado como sem causa em decorrência do fato de que quem estaria adquirindo o imóvel era o Sr. ELTAMAR e, por isso mesmo, não havia razão para o Sr. CLEITON, através da empresa ACCEER, efetuar o pagamento pelos empréstimos realizados.

Contudo, e segundo o Recorrente, a motivação utilizada pela Fiscalização não encontra respaldo no Contrato e na Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel objeto da matrícula nº 7.152, que, a propósito, foi firmada junto ao Sr. LUCIANO NASCENTE, já que foi ele próprio, ou seja, o Sr. CLEITON quem adquiriu o imóvel, e não o Sr. LUCIANO, de modo que, para tanto, buscou recursos junto ao Sr. ELTAMAR por se tratar de uma compra de valor expressivo, cujo empréstimo foi realizado em 06/05/2011 no valor de R\$ 183.970,00, e, aí, como garantia do mútuo, as partes firmaram o contrato de compra e venda com opção de recompra do próprio imóvel.

Ademais, o Recorrente alega, ainda, que as cláusulas do contrato transcrito eram, de fato, de um contrato de promessa de compra e venda entre CLEITON (vendedor) e ELTAMAR (comprador), o qual visava, única e exclusivamente, garantir ao Sr. ELTAMAR o recebimento dos valores que foram emprestados ao ora Recorrente, de sorte que não havia, portanto, o escopo de transferir a propriedade imobiliária ao Sr. ELTAMAR e garantir os pagamentos ao Recorrente, mas, sim, de garantir que os valores emprestados fossem, efetivamente, ressarcidos, tal como ocorreu.

Por fim, o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI afirma que a quitação do empréstimo ocorreu com desconto dos cheques emitidos pela empresa ACCEER em favor do Sr. ELTAMAR, sendo que, considerando que o ora Recorrente possuía um crédito para com a empresa ACCEER em razão de aportes realizados no início das atividades, foi autorizado que o pagamento da dívida fosse realizada através da empresa ACCEER, que, por sua vez, emitiu cheques para desconto pela empresa BANKSUL, de titularidade do Sr. ELTAMAR, cujo desconto teve por finalidade, única e exclusiva, a quitação do empréstimo tomado para aquisição do referido imóvel objeto da matrícula nº 7.152.

Dito isto, veja-se que, em relação ao pagamento efetuado ao Sr. ELTAMAR SALVADORI, a Autoridade fiscal dispôs, em síntese, que, ao examinar as operações que foram objeto da Escritura Pública em Tabelionato, as contradições aumentam, já que o respectivo imóvel já pertencia ao Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI e, em 26/05/2011, foi alienado ao Sr. LUCIANO NASCENTE, de modo que, no final, não há motivos para que, ao descontar os cheques para a ACCEER, a BANKSUL remetesse parcela dos recursos de propriedade da ACCER para pagar dívidas do sócio CLEITON LUÍS CHARUTTI, o que configuraria confusão patrimonial ou rendimentos tributáveis que, a rigor, deveriam ser tributados na pessoa física de CLEITON LUÍS CHARUTTI (fls. 990/991). Confira-se:

“2.2.2 Pagamentos a Salvadori

Conforme será detalhado no item 3.2.2.4 deste Relatório, a fiscalizada efetuou o desconto de títulos na factoring Banksul. Conforme demonstrado na Tabela 18 deste Relatório, R\$ 168.892,06 foram remetidos pela factoring diretamente a Eltamar Salvadori por conta de dívidas do sócio Charutti.

Em relação às dívidas de Charutti com Salvadori, Charutti esclareceu em resposta a nossa intimação (fls. 714 a 720) que, em 06/05/2011, Salvadori teria emprestado a Charutti dinheiro. O objetivo seria a aquisição por Charutti do imóvel objeto da matrícula nº 7152 do RI de Esteio. Assim o valor do empréstimo no montante de R\$ 168.892,06 foi quitado mediante a remessa da Banksul (item 5 da resposta de fls. 722 a 723). No entanto, o documento apresentado (um contrato particular de compra e venda), na verdade, indica operação diversa, já que demonstra que Salvadori estaria adquirindo o imóvel da matrícula 7.152 do RI de Esteio (fls. 724 a 725), ou seja era Salvadori que deveria enviar recursos para Charutti e não o contrário.

Quando se examinam as operações efetivamente objeto de Escrituras Públicas em Tabelionato (Transação DOI dos sistemas internos da RFB), aumentam as contradições. Isso porque o imóvel em tela já pertencia a Charutti e foi alienado em 26/05/2011 a Luciano Nascente, CPF nº 614.955.900-97.

Ou seja, não há motivos para que a Banksul – aos descontar cheques para a Acceer – remetesse parcela dos recursos de propriedade da Acceer para pagar dívidas do sócio Charutti. Isso configuraria confusão patrimonial ou rendimentos tributáveis que deveriam ser tributados na pessoa física de Charutti. Mais ainda, quando se verifica que as justificativas para que a Banksul remetesse recursos de propriedade da Acceer (já que os títulos descontados eram de propriedade da Acceer) para Salvadori não possuem qualquer motivação (as referidas operações de compra e venda que justificariam a remessa de fato não ocorreram), estamos diante de pagamentos sem causa.”

Sobre o pagamento efetuado ao Sr. ELTAMAR SALVADORI, no montante de R\$ 168.892,06, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Ora, muito embora o Registro do Cartório do Imóvel possa indicar que a aquisição do imóvel foi realizada pelo ora Recorrente, bem como seja crível que o Contrato de Promessa de Compra e Venda com a opção de recompra tenha sido utilizado como meio de garantia, o fato é que, no caso concreto, o Recorrente não acostou aos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar e comprovar a suposta existência do débito anterior que, a rigor, foi firmado entre ele e o Sr. ELTAMAR SALVADORI.

Quer dizer, este Relator não identificou, nos autos, qualquer contrato de mútuo ou qualquer comprovante de transferência ou, ainda, qualquer mensagem firmada entre os Srs. CLEITON LUÍS CHARUTTI e ELTAMAR SALVADORI que pudessem indicar, minimamente, a real existência do alegado débito objeto do mútuo, sem contar, ainda, que não há qualquer informação sobre qual seria a natureza do suposto débito firmado entre CLEITON e ELTAMAR, e se tal valor comportaria amortização pelo referido pagamento.

A título de informação, confira-se, por oportuno, que o empréstimo de mútuo é instituto do direito privado e, por isso mesmo, deve ser analisado de acordo com os princípios gerais, conceitos e formas do direito privado, de acordo com o que preceitua o artigo 109 do Código Tributário Nacional⁴. E, aí, considerando, pois, que o empréstimo de mútuo é instituto do direito privado, faz-se necessário analisar o que dispõe o próprio artigo 586 do Código Civil, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Capítulo IV – Do Empréstimo

Seção II – Do mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Conceitualmente, o *mútuo* consiste em um “empréstimo de consumo”, ou seja, trata-se de um negócio jurídico unilateral por meio do qual o mutuante transfere a propriedade de

⁴ Cf. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

um objeto móvel fungível ao mutuário, que se obriga à devolução, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade⁵.

Em se tratando de *mútuo* de dinheiro, a entrega efetiva da quantia é elemento essencial do contrato sem o qual inexistente o próprio mútuo e não se gera qualquer espécie de obrigação de crédito, já que o crédito e a obrigação de pagar não decorrem da promessa de transferir o dinheiro frente à promessa de aceitá-lo para pagamento futuro, mas, sim, da transferência efetivado valor ao mutuário.

Dáí que, tendo em vista que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade exige-se que ele pague a quantia em dinheiro que lhe foi repassada em condições e formas estabelecidas no contrato. O mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se, portanto, a partir das seguintes relações: (i) entrega do dinheiro por parte do mutuante; e (ii) pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves⁶,

“Sendo o mútuo contrato *real e unilateral*, que se perfaz com a entrega da coisa emprestada, uma vez efetuada a tradição nada mais cabe ao mutuante, recaindo as obrigações somente sobre o mutuário.

[...]

As obrigações do mutuário, pode-se dizer, resumem-se numa só: *restituir*, no prazo convencionado, a mesma quantidade e qualidade de coisas recebidas e, na sua falta, pagar o seu *valor*, tendo em vista o tempo e o lugar em que, segundo a estipulação, se devia fazer a restituição, quando o contrato não tiver dinheiro por objeto. Se a coisa, ao tempo do pagamento, estiver desvalorizada, deve ser restituído o valor que tinha na data do empréstimo, pelo qual ingressou no patrimônio do mutuário.”

Portanto, ainda que este Relator considerasse que as alegações do Recorrente poderiam ser, no mínimo, plausíveis, o fato é que o Recorrente não conseguiu demonstrar e comprovar a veracidade das suas alegações e, em particular, quanto a realização do débito objeto do mútuo, quando, na verdade, deveria fazê-lo, já que, de acordo com o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o qual, a rigor, deve ser aplicado, aqui, de forma subsidiária por força do seu artigo 15⁷, o ônus da prova incumbe àquele que alega. Confira-se:

“Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Capítulo XII – Das Provas

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: contratos em espécie. vol. 4. tomo II. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: 2014, Não paginado.

⁶ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. vol. 3. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Não paginado.

⁷ Cf. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

“Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

Por essas razões, e tendo em vista que o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI não comprovou a causa do pagamento realizado ao Sr. ELTAMAR SALVADORI, no montante de R\$ 168.892,06, tem-se que deve incidir, aqui, o IRRF com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995.

Com efeito, entendo por manter a exigência do IRRF sobre pagamento realizado ao Sr. ELTAMAR SALVADORI, no montante de R\$ 168.892,06.

2.1.3 Dos Pagamentos realizados ao Sr. SÍLVIO SANTOS SILVEIRA DE OLIVEIRA

De acordo com o Recorrente, a Autoridade julgadora *a quo* entendeu que a causa dos pagamentos realizados ao Sr. SILVIO SANTOS SILVEIRA DE OLIVEIRA não foram comprovadas, haja vista que o Contrato de Direitos de Crédito do Sr. SILVIO contra a empresa TRÊS PORTOS, que, no caso, contava com a anuência do Sr. ERNANI LUÍS DANIEL, enquanto arrematante do imóvel, sendo que referido Contrato foi apresentado à ACCEER e, aí, as parcelas passaram a ser pagas, de forma sucessiva, visando a extinção do pacto pelo adimplemento.

Nesse contexto, o Recorrente alega que, à época, os sócios da ACCEER acreditaram que, em virtude da sucessão empresarial ocorrida, as obrigações deixadas pelas antecessoras (TRÊS PORTOS -> AMACO -> RC -> ACCEER) seriam assumidas pela ACCEER, bem assim que, com o parco conhecimento jurídico que detinha à época, acabou efetuando os pagamentos reivindicados pelo Sr. SILVIO SANTOS que, a rigor, alegava que ostentava um crédito objeto de um contrato assinado junto ao próprio arrematante da área e perante às empresas antecessoras, e que, cujo crédito, segundo o próprio Sr. SILVIO, era objeto de ações judiciais, sendo que, após 07 (sete) pagamentos sucessivos, a ACCEER buscou assessoria jurídica e foi orientada a suspender todo e qualquer pagamento efetuado ao Sr. SÍLVIO SANTOS.

Além do mais, o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI sustenta que, quando da realização dos pagamentos, não imaginava que eles poderiam surgir de um vício de origem do contrato e tampouco poderia imaginar que o Sr. SILVIO SANTOS utilizar-se-ia de subterfúgios para receber os respectivos pagamentos, sendo que, ao suspender os pagamentos a partir da orientação jurídica, o Sr. SILVIO SANTOS ajuizou uma ação de cobrança de n.º 014/1.13.0003486-1 em face da ACCER, enquanto corresponsável, tendo por objeto o adimplemento do Contrato.

Por fim, o Recorrente aduz que, ainda que se discuta a pertinência ou não dos pagamentos, o fato é que o Contrato está sendo cobrado judicialmente e o credor mantém o seu entendimento de que a ACCEER é uma das devedoras, de modo que, enquanto administrador

que, no momento, não contava com assessoria jurídica, é, minimamente plausível, que o portador de um Contrato de direito de Crédito que era mantido junto à empresa antecessora mantivesse o *status* de credor no caso de sucessão empresarial, o que acabou fazendo com que a ACCEER efetuasse os respectivos pagamentos.

Pois bem. De acordo com o que a Autoridade fiscal relatou no item 2.2.3 *Pagamentos a Silvio Santos* do Relatório da Ação Fiscal (fls. 990/991), os pagamentos realizados ao Sr. SILVIO SANTOS foram considerados sem causa, uma vez que, a partir da análise do Contrato que suportou os pagamentos, constatou-se a absoluta ausência de fundamento fático quanto aos pagamentos efetuados, porquanto o Contrato foi assinado entre o Sr. ERNANI DANIEL, que, enquanto interposta pessoa, foi utilizada pelo Sr. ELTAMAR SALVADORI para arrematar o complexo fabril TRÊS PORTOS, e o Sr. SILVIO, tendo como anuente a empresa AMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E SERVIÇOS LTDA., a qual, à época da assinatura, utilizava-se do parque fabril, sendo que, no caso, o Sr. SILVIO SANTOS teria direito a 11% do valor da venda ou do próprio complexo fabril arrematado pelo Sr. ERNANI em razão dos créditos que detinha contra a TRÊS PORTOS, que, a propósito, era a antiga proprietária do complexo e que foi executada por dívidas tributárias.

E, aí, com base em tais premissas, a Autoridade fiscal concluiu que “*não caberia ao arrematante do bem dar qualquer satisfação a outros credores do antigo proprietário do bem arrematado*”, sendo que, “*ainda que isso fosse cabível, o contrato firmado entre Sílvio, Ernani e Amaco não incluem a Acceer como parte, sendo desarrazoado qualquer pagamento efetuado pela fiscalizada*”. Confira-se:

“2.2.3 Pagamentos a Silvio Santos Silveira de Oliveira

Em 2012, o contribuinte contabilizou a débito da conta de resultado “1527 –Despesas Indedutíveis” (fl. 416) e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 – Cleiton Charutti” (fls. 373 a 382) diversos pagamentos a Silvio Santos Silveira de Oliveira.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 435 a 438), o contribuinte foi intimado a esclarecer a motivação dos referidos pagamentos. Em sua resposta, o contribuinte esclareceu que Sílvio não prestou serviços e que recebeu indevidamente pagamentos por conta de alegados direitos que teria em decorrência do leilão do parque fabril utilizado pela fiscalizada. Complementou ainda que o referido direito “não se confirmou verídico, pois o contrato apresentado pelo mesmo, não teve reconhecimento jurídico” (fls. 440 a 441).

Examinando os recibos assinados por Sílvio (fls. 474 a 480) já se verifica a imprecisão do motivo pelo qual eram efetuados os pagamentos. No corpo do recibo está descrito que se trata de “adiantamento de valores em haver existentes envolvendo o empreendimento conhecido como FÁBRICA DE PAPEL TRÊS PORTOS LTDA., o qual futuramente será definido o valor”.

A análise do contrato (fls. 481 a 485) que suportou os pagamentos – que o próprio contribuinte reconhece ser sem validade jurídica – revela a absoluta ausência de fundamento fático para os pagamentos efetuados. Trata-se de um contrato assinado entre Ernani Daniel (interposta pessoal que foi utilizada por Eltamar Salvadori para arrematar o complexo fabril Três Portos, conforme será detalhado nos próximos itens deste Relatório) e Sílvio, tendo como anuente a Amaco Indústria e Comércio de Papéis e Serviços Ltda (empresa que utilizava o parque fabril à época da assinatura). O contrato concederia a Sílvio 11% do valor da venda ou do próprio complexo fabril arrematado por Ernani, por conta de créditos que Sílvio teria contra a Três Portos (antiga proprietária do complexo e que foi executada por dívidas tributárias, conforme será detalhado adiante).

Ora, não caberia ao arrematante do bem dar qualquer satisfação a outros credores do antigo proprietário do bem arrematado. Mas, ainda que isso fosse cabível, o contrato firmado entre Sílvio, Ernani e Amaco não incluem a Acceer como parte, sendo desarrazoado qualquer pagamento efetuado pela fiscalizada. Aliás, como reconheceu a própria Acceer em sua resposta.

Nesse contexto, penso que, ainda que pudéssemos considerar os pagamentos efetuados ao Sr. SILVIO SANTOS como indevidos, o que, aliás, poderia repercutir em uma eventual glosa de despesas acaso estivessemos tratando da exigência do Imposto de Renda apurado no Lucro Real – é importante destacar, aqui, que a tributação do IRRF por pagamento sem causa não se confunde com a tributação por omissão de receitas –, não se pode afirmar ou, melhor, considerar que os respectivos pagamentos não têm causa, de acordo com o que apregoa o artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995.

A propósito, confira-se que os pagamentos efetuados ao Sr. SILVIO SANTOS encontram-se discriminados na Tabela 3 do Relatório da Ação Fiscal (fls. 997), conforme se verifica abaixo:

20/03/2012	Silvio Oliveira	2.2.3	10.000,00	15.384,62	5.384,62
17/04/2012	Silvio Oliveira	2.2.3	10.000,00	15.384,62	5.384,62
16/05/2012	Silvio Oliveira	2.2.3	10.000,00	15.384,62	5.384,62
29/05/2012	Silvio Oliveira	2.2.3	10.000,00	15.384,62	5.384,62
06/06/2012	Silvio Oliveira	2.2.3	20.000,00	30.769,23	10.769,23
06/07/2012	Silvio Oliveira	2.2.3	10.000,00	15.384,62	5.384,62
30/07/2012	Silvio Oliveira	2.2.3	10.000,00	15.384,62	5.384,62

O que justifica o lançamento do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95 é existência de um pagamento sem que a sua causa esteja identificada, de modo que a exigência do imposto somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa ou justificada ou a beneficiário não identificado.

Aliás, percebe-se que esse entendimento encontra amparo na própria jurisprudência deste E. CARF, conforme se verifica do precedente citado abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2004, 2005, 2006

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO.

A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no art. 61, da Lei n.º 8.981/1995, somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada ou a beneficiário não identificado. Tendo sido comprovada, em parte, a causa dos pagamentos por meio de documentação hábil e idônea, bem como identificados os beneficiários, não há como subsistir a exigência do imposto, nessa parte.

[...]

(Processo n.º 10240.003371/2008-30. Acórdão n.º 2201-002.756. Sessão de 26/01/2016).”

Ora, a questão relativa aos pagamentos efetuados ao Sr. SILVIO SANTOS era tão duvidosa que ele, enquanto beneficiário dos respectivos pagamentos, ingressou com a Ação judicial nº 1.13.0003486-1 em face, dentre outros, da ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., a qual, a rigor, tramitara perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Esteio – Rio Grande do Sul, por meio da qual visava a cobrança de tais valores.

De toda sorte, e muito embora haja espaço para questionar se os pagamentos eram, ou não, devidos, não há como afirmar ou classificá-los como sem causa, tal como a Autoridade fiscal o fez, de modo que o IRRF exigido com fundamento no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 não deve incidir sobre os pagamentos realizados ao Sr. SILVIO SANTOS.

Portanto, entendo por dar provimento ao Recurso nessa parte para cancelar a exigência do IRRF sobre os pagamentos efetuados ao Sr. SILVIO SANTOS SILVEIRA DE OLIVEIRA.

2.1.4 Dos Pagamentos relativos à aquisição do Imobilizado da Empresa RC PAPÉIS

No que concerne aos pagamentos relativos à aquisição do *Imobilizado da empresa RC PAPÉIS*, o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI dispõe, inicialmente, que a Fiscalização partiu da premissa equivocada ao indicar que o Sr. ELTAMAR SALVADORI era sócio oculto e em comum das empresas, porém se, em algum momento, a figura do sócio oculto existiu, deixou de existir quando da sucessão empresarial ocorrida entre as empresas RC PAPÉIS e ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

O Recorrente acrescenta, ainda, que a RC PAPÉIS era uma sociedade empresária que não estava funcionando a contento e, por isso mesmo, deu lugar à ACCEER, de modo que, em 03/10/2011, a ACCEER adquiriu o imobilizado da RC por R\$ 209.317,80, sendo que o pagamento não foi suficiente para estancar o passivo da sociedade empresária sucedida, restando, por exemplo, a folha de salário do mês de outubro de 2011, o INSS devido nas competências de setembro e outubro e, ainda, os pagamentos dos fornecedores, daí que, na condição de empresa sucessora, a ACCEER entendia que deveria adimplir todo o passivo deixado pela RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Por fim, sustenta-se que todos os pagamentos imputados pela Autoridade fiscal que foram registrados como “Imobilizado RC” foram realizados na tentativa de estacar o passivo da referida empresa, de modo que os documentos que foram apresentados durante o curso da fiscalização permitem identificar a origem e a causa dos respectivos pagamentos, do que se conclui, portanto, que, no final, a Fiscalização não examinou, por completo, os documentos que dão amparo aos lançamentos contábeis e demonstram a regularidade dos respectivos pagamentos realizados pela ACCEER, não havendo se falar, pois, em pagamento sem causa, uma vez que todas as operações foram, efetiva e regularmente, realizadas.

Dito isto, confira-se que, de acordo com a Fiscalização, os respectivos pagamentos registrados na aquisição do Imobilizado da RC foram considerados sem causa pelos seguintes motivos (fls. 992/995):

“2.2.4 Pagamentos na aquisição do Imobilizado da RC

Como se verá adiante, a fiscalizada sucedeu a empresa RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda, CNPJ nº 12.081.971/0001-92, que possui um sócio oculto em comum com a Acceer.

Em 03/10/11, a Acceer adquiriu o imobilizado da RC por R\$ 209.317,80 (compatível com o valor contábil do imobilizado no balancete da RC e foi suportado pela nota fiscal RC nº 2011 – Balancete da RC à fls. 518 a 528 e NF às fls. 500 a 502) e classificou na conta patrimonial ativa “559 – Ativos Imobilizados a classificar” (fl. 368), com contrapartida na conta patrimonial passiva “50107 - RC Ind e Com de Papéis” (fl. 434). Na mesma data, creditou o “Imobilizado a classificar” e debitou as contas de Imobilizado específicas (Ex. Compressores, Equipamentos de comunicação, etc).

Identificamos ainda que a Acceer efetuou remessas bancárias de sua conta no Bradesco para a conta da RC, além de um pagamento de R\$ 50.000,00 por Caixa com recursos que teriam sido aportados na integralização de capital do sócio Charutti. Os lançamentos, todos com histórico indicativo de “pagamento do imobilizado”, foram a crédito na conta patrimonial ativa “Bradesco” (ou Caixa, no caso do pagamento de R\$ 50.000,00) – Razão às fls. 386 a 410 e fls 411 - e tiveram como contrapartida um débito na conta “1347 – Imobilizado RC” – Razão às fls. 424 a 428 e 430 a 433. Os extratos bancários estão nas fls. 165 a 367.

Na Tabela a seguir, demonstramos essas operações. Cabe salientar que em alguns dias foram efetuadas duas remessas que totalizam o valor informado a seguir:

Tabela 2: (em R\$)

Data	Valor	Origem
06/10/2011	50.000,00	Caixa
14/10/2011	170.108,53	Conta corrente Bradesco
17/10/2011	22.904,47	Conta corrente Bradesco
18/10/2011	27.379,04	Conta corrente Bradesco
19/10/2011	20.093,70	Conta corrente Bradesco
20/10/2011	28.100,00	Conta corrente Bradesco
21/10/2011	18.406,15	Conta corrente Bradesco
24/10/2011	45.437,30	Conta corrente Bradesco
25/10/2011	14.918,59	Conta corrente Bradesco
26/10/2011	24.341,28	Conta corrente Bradesco
27/10/2011	38.657,97	Conta corrente Bradesco
28/10/2011	14.239,82	Conta corrente Bradesco
31/10/2011	5.667,64	Conta corrente Bradesco
28/11/2011	24.473,80	Conta corrente Bradesco
Total	504.728,29	

Como se vê a Acceer remeteu R\$ 504.728,29 para pagamento de um ativo adquirido por R\$ 209.317,80. Assim, somente as duas primeiras remessas já completam o valor da aquisição.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 03 (fls. 486 a 489), o contribuinte foi intimado a justificar a diferença. Não tendo apresentado resposta, foi reintimado por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 04 (fls. 491 a 492).

Em 24/10/2013, foi protocolada resposta (fls. 494 a 496) que, em síntese, apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) “As remessas financeiras se deram por conta do pagamento de imobilizados diversos, os quais não são referentes somente a nota fiscal em questão... já que inúmeros credores da antiga RC Papéis, ‘bateram à porta’ da nova empresa, exigindo o pagamento de motores, compressores, computadores, enfim os mais diversos itens e casos, os quais a RC comprou e não efetuou o pagamento. Então sob pena de perda dos mesmos, a ACCEER assumiu esses pagamentos e acabou lançando todos eles nessa conta de ativo”;

- b) A negociação do pagamento dos imobilizados adquiridos pela RC e não pagos – conforme referido no item anterior – se deu, na grande maioria dos casos, de forma verbal, entretanto alguns dos “negociados” exigiram a assinatura de contratos (exemplo às fls. 503 a 505);
- c) As contas-salário dos empregados da fiscalizada junto ao Bradesco estavam vinculadas à RC e esses funcionários ainda estavam “em nome da RC”, ou seja, formalmente vinculados à RC. Por isso, eram feitos os repasses às contas bancárias da RC. Como exemplo apresentou demonstrativos de pagamento dos salários (fls. 506 a 513) cujos valores líquidos deveriam ser remetidos à RC.
- d) “A grande maioria dos valores (da Tabela 2 acima que corresponde à Tabela 1 do TIF 03) refere-se à folha de pagamento em nome da RC Papéis (documentos às fls. 506 a 513)”.

No entanto as justificativas apresentadas pelo contribuinte não podem ser aceitas pelos seguintes motivos:

1) O valor do imobilizado da RC adquirido por R\$ 209.317,80 e formalizado mediante a nota fiscal nº 2011, como antes referido, já contempla o valor total do imobilizado registrado na contabilidade da RC no momento da transferência. Isso inclui a totalidade dos bens imobilizados, inclusive aqueles não integralmente pagos. Portanto, não haveria justificativa para pagamentos em valor superior;

2) No entanto, ainda que se considerasse factível (e isso apenas para efeito de argumentação) a existência de passivos da RC decorrentes do ativo imobilizado adquirido pela Acceer e que devessem ser satisfeitos pela fiscalizada, por que motivo a Acceer enviaria os recursos para a conta bancária da RC em vez de efetuar o pagamento diretamente aos tais credores que “foram bater à porta” da Acceer? Além disso, a diferença entre o valor remetido e o valor do imobilizado adquirido é superior a 100%, ou seja, mesmo que todo o imobilizado estivesse com seu pagamento pendente, não caberia tamanha remessa.

3) Acrescente-se ainda (novamente, apenas para efeito de argumentação) que, não há nenhum impedimento a uma negociação verbal, mas todo o pagamento deve ser formalizado e suportado por documentação idônea que demonstre a sua efetividade e finalidade. O que não ocorreu no caso;

4) Como se verá nos próximos itens deste Relatório, efetivamente os funcionários que trabalhavam na Acceer permaneceram vinculados formalmente à RC ainda alguns meses (ver TIF 02 RC e respectiva resposta às fls. 635 a 642). No entanto, as remessas efetuadas para a conta bancária da RC para pagamento desses funcionários não se confundem com as remessas ora em análise, cujos históricos indicam “Pagamento de Imobilizado”. De fato, as remessas para pagamento da folha de salários estão perfeitamente identificadas no Razão da conta Bradesco (fls. 386 a 410) e RC Imobilizado (fls. 424 a 428 e 430-433), com os históricos indicativos de “folha de salários” e contemplam a totalidade dos valores necessários a esses pagamentos.

5) Ademais, ainda que a totalidade das remessas para “folha de pagamentos” não estivesse perfeitamente identificada com históricos adequados (o que não é o caso, como referido no item anterior), não se poderia tentar justificar as remessas da Tabela 2, como sendo referentes a salários. Isso porque, a quase totalidade das remessas da Tabela 2 (uma única exceção) foi efetuada em outubro de 2010 e a primeira folha de pagamento da Acceer – referente a outubro – foi paga no início de novembro de 2010 (04/11/2010, conforme a contabilidade). Cabe repisar que na sua tentativa de explicar as referidas remessas, o contribuinte afirmou “que a maioria dos valores (da Tabela 2 deste Relatório, que corresponde à Tabela 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 03) era referente à folha de pagamento” e anexou como prova os demonstrativos das folhas de pagamento de outubro, novembro e dezembro de 2010 (fls. 494 a 496 e 506 a 513).

6) Finalmente, como será referido adiante e foi indicado pela própria fiscalizada em sua resposta, foram efetuados numerosos pagamentos de despesas da RC. Isso porque a Acceer – em função da existência de um sócio oculto em comum, como será detalhado

neste Relatório – viveu uma situação de sucessão e de absoluta confusão patrimonial com a RC. No entanto todas essas despesas estão devidamente identificadas e seus pagamentos foram aceitos. O que não está sendo aceito, após a presente análise, são os pagamentos a título de “Aquisição do Imobilizado” que excedem o valor efetivamente adquirido e documentalmente comprovado a título de imobilizado.

Diante disso, somente as duas primeiras remessas demonstradas na Tabela 2 estão sendo aceitas como pagamento do imobilizado. Destarte, a totalidade das remessas posteriores constitui-se em pagamentos sem causa, conforme demonstramos na Tabela 3.”

Todos os valores pagos a título de imobilizado da RC PAPEIS não se deram à própria RC, mas, sim, diretamente aos fornecedores, pois, ainda que tais aquisições tenham sido efetuadas, não foram totalmente pagas, podendo-se citar, aqui, e como exemplo, os valores que a RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ficou devendo ao BANKSUL e à AÇODORI, os quais, aliás, foram totalmente honrados pela ACCEER no intuito não da sucessão em si, mas, sim, visando não perder as respectivas máquinas e equipamentos.

Nesse ponto, afirma-se que, num primeiro momento, há uma certa dificuldade em compreender o entendimento que restou adotado pela Fiscalização, já que, no caso, os respectivos pagamentos foram considerados sem causa. É que, segundo a Autoridade fiscal, tais pagamentos teriam sido realizados a título de repasse ao Sr. ELTAMAR SALVADOR, que, a rigor, foi considerado sócio oculto da RC PAPEIS, e o qual foi, também, tido como sócio oculto da ACCEER, sendo que, a partir da análise dos Livros Razão da RC PAPÉIS da Conta Bradesco (fls. 1.100/1.111), é possível verificar que os valores repassados entre os dias 17/10/2011 a 28/11/2011 pela empresa ACCEER que, aliás, possuem como destinatários a empresa RC PAPÉIS LTDA., foram utilizados para pagamento de fornecedores e funcionários e, além do mais, restaram identificados, devida e regularmente, na contabilidade, o que significa dizer, portanto, que, em tese, tais pagamentos não poderiam ter sido considerados sem causa.

Contudo, e de acordo com que restou fixado pela 1ª Turma da DRJ/POA quando do julgamento da Impugnação, note-se que, a despeito da ACCEER ter realizado a escrituração dos respectivos pagamentos em seus Livros, o fato é que os registros ali lançados deveriam ter sido confirmados e comprovados a partir de outros elementos, já que, em casos tais, o titular da escrita deve apresentar os respectivos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis válidos para que os registros possam fazer prova a seu favor, sendo que, no caso, a empresa foi instada a apresentá-los e não o fez.

Portanto, confira-se que o simples registro contábil das supostas operações não é suficiente para a comprovação, efetiva, da realização das respectivas causas ou operações, de sorte que, no caso, e quando foi instada a tanto por mais de uma oportunidade, a ACCEER deveria ter fornecido à Fiscalização outros elementos de provas que pudessem demonstrar e comprovar a razão pela qual os respectivos pagamentos foram realizados em montantes que excederam os valores que constam na Nota Fiscal nº 2.011, a qual foi emitida pela RC PAPÉIS LTDA. em 30/09/2011.

Confira-se, então, quais foram as conclusões lançadas pela 1ª Turma da DRJ/POA quanto aos pagamentos efetuados pela ACCEER a título de aquisição do Imobilizado da RC PAPÉIS LTDA. (fls. 1.162/1.163):

“Voto

[...]

Por último, passo à análise dos pagamentos efetuados à RC Papéis, a questão mais uma vez se resolve em função das provas juntadas aos autos.

A Acceer alega que os pagamentos efetuados em favor da RC Papéis, no montante de R\$ 504.728,29, dizem respeito à aquisição de imobilizado. Às folhas 501 a 503, consta a nota fiscal nº 2011, emitida pela RC Papéis em 30 de setembro de 2011. O documento fiscal refere venda de imobilizado. O destinatário dos bens é a Acceer. O valor da operação indicada no documento fiscal é de R\$ 209.317,80. Os pagamentos ora em análise iniciam no dia 6 de outubro de 2011 e terminam no dia 28 de novembro de 2011. São posteriores e próximos à emissão da nota fiscal nº 2011. Ocorre, entretanto, que são superiores, em valor, ao montante indicado no documento fiscal (R\$ 504.728,29 X R\$ 209.317,80). A fiscalização requereu explicações em torno dessa discrepância. O interessado alega que os pagamentos excedentes foram direcionados a fornecedores da RC Papéis, ligados ao imobilizado vendido, e empregados da RC Papéis que estavam trabalhando em favor da Acceer. Alega que todos os pagamentos tiveram a devida identificação contábil, motivo pelo qual seria incabível que fossem tomados como sem causa.

Nesse passo, cabe novamente verificar no sistema jurídico o valor probante da escrita comercial. Repriso o artigo 226 do Código Civil:

“Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”

Consoante se constata, os livros provam contra as pessoas a que pertencem. Os livros da Acceer provam contra ela. Para fazer prova a favor da Acceer, os livros devem estar escriturados sem vícios e os registros precisam ser confirmados por outros subsídios. Em outras palavras, o titular da escrita precisa apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis válidos para que os registros possam fazer prova a seu favor. A fiscalização requereu esses documentos. Foi a falta desses documentos que deu ensejo ao lançamento do crédito tributário.

Dessa forma, inviável acolher a alegação do interessado de que os valores repassados à RC Papéis “foram todos utilizados para pagamento de fornecedores, funcionários, todos com a devida identificação contábil”. Não basta o simples registro contábil. A Acceer deveria ter oferecido elementos de prova (subsídios) que demonstrassem a razão de ser dos pagamentos excedentes ao valor constante da nota fiscal nº 2011 emitida pela RC Papéis em 30 de setembro de 2011. A fiscalização intimou a Acceer por mais de uma vez para tanto. Infelizmente tais documentos não foram oferecidos.

Os elementos de prova juntados à petição do interessado não modificam esse cenário. O cadastramento da Acceer perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul indica a transferência do cadastro fiscal da RC Papéis para a Acceer. A escritura de compra e venda de um imóvel prova essa operação. Quanto à escrita, só prova a favor da Acceer caso lastreada em documentos (subsídios). Não foram apresentados documentos que justificassem os pagamentos extras à RC Papéis.

Não bastasse isso, faço coro às considerações da autoridade lançadora quando questiona a fragilidade da argumentação da Acceer. Seria crível que “inúmeros credores da antiga RC Papéis, ‘bateram à porta’ da nova empresa [Acceer], exigindo o pagamento de motores, compressores, computadores, enfim os mais diversos itens” e a Acceer pagou de “boa-fé” e não exigiu nenhum documento que retratasse essa quitação, tendo efetuado negociação meramente verbal? Só para lembrar, os pagamentos excedentes atingiram a quantia de R\$ 295.410,49.

A alegação de que parte dos valores teria servido para o pagamentos de empregados também não se sustenta. A escrita da Acceer relativamente aos pagamentos ora em foco apontam claramente no histórico dos lançamentos contábeis a destinação dos valores ao pagamento do imobilizado (fls. 425 a 428). Consoante anteriormente afirmado, a escrita, isoladamente, faz prova contra o seu titular.

Diante do acervo probatório, que não alicerça as alegações do interessado, entendo correto o procedimento fiscal que considerou sem causa o pagamento em questão.”

Observe-se que, em sede recursal, e visando atestar a veracidade de suas alegações quanto aos pagamentos relativos à aquisição do Imobilizado da RC PAPÉIS, o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI alega, em resumo, que “*Os documentos anexados durante o curso da fiscalização permitem identificar a origem e a causa dos citados pagamentos*” e que “*o exame completo dos documentos que dão amparo aos lançamentos contábeis e demonstram a regularidade dos pagamentos realizados pela empresa ACCEER*”, de modo que “*todas as operações foram regularmente realizadas (...) e se encontram formalizadas por rigorosa documentação contábil*”.

Quer dizer, o Recorrente sustenta que os respectivos pagamentos relativos à aquisição do Imobilizado da RC foram identificados contabilmente, haja vista que foram registrados no Livro Razão e, além do mais, restaram demonstrados a partir dos registros bancários, sendo que, como é sabido, tais documentos não têm o condão de atestar, *de per si*, a causa real dos respectivos pagamentos, já que os lançamentos contábeis registrados nos respectivos Livros devem estar amparados em outros elementos de prova que dão suporte a tais lançamentos, nos termos do que determina o artigo 226 do Código Civil. *In verbis*:

“Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Título V - Da Prova

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”

Os documentos empresariais servem não só de prova contra aqueles a quem pertencem, como, também, a seu favor se, escriturados sem quaisquer vícios, extrínsecos ou intrínsecos, puderem ser confirmados por outros meios. Em outras palavras, os Livros provam contra as pessoas a quem pertencem, de modo que, a fim de fazer prova a seu favor, o contribuinte terá de ostentar escrituração sem vício intrínseco ou extrínseco, ou seja, que esteja lastreada em outros elementos que são estranhos aos próprios Livros, já que, no final, a escrituração é, por assim dizer, indivisível, e os lançamentos ali registrados resultam dos respectivos fatos que lhe dão origem.

No caso concreto, registre-se, ainda, que a Fiscalização intimou a ACCEER por mais de uma vez para apresentar outros documentos e elementos que pudessem atestar a veracidade e legitimidade dos pagamentos que foram realizados a título da aquisição do Imobilizado da RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., sendo que, no final, a empresa não ofereceu quaisquer elementos ou subsídios que fossem estranhos aos próprios Livros e que pudessem lastrear os lançados ali realizados.

Ora, se é certo que os Livros razão e os registros contábeis não atestam, *de per si*, a causa dos respectivos pagamentos, também é certo que o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTU não conseguiu comprovar a real causa dos pagamentos relativos à aquisição do Imobilizado da RC PAPÉIS, quando, no caso, e de acordo com os artigos 373, inciso II do Código de Processo Civil e 36 da Lei nº 9.784/1999, caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado, de modo que, assim, o Recorrente deveria ter apresentado, além do Livro Razão e dos

registros bancários, outros elementos e subsídios de prova que pudessem atestar a legitimidade de suas alegações, nos termos do que apregoa o artigo 226 do Código Civil.

Com efeito, entendo por não acolher as alegações lançadas pelo Recorrente quanto aos pagamentos relativos à aquisição do Imobilizado da RC, de sorte que o IRRF deve ser mantido sobre tais pagamentos.

2.2. Da Análise das Alegações acerca da Ausência dos Elementos ensejadores da Responsabilidade Tributária prevista no Artigo 135, III do CTN

Quanto a atribuição da responsabilidade tributária pessoal prevista no artigo 135, inciso III do CTN, o Recorrente sustenta, de início, que a Autoridade fiscal entendeu que, enquanto sócios administradores da ACCEER, os Srs. CLEITON LUÍS CHARUTTI e FRANCISCO VALMOR MARQUES DE ÁVILA, infringiram a lei ao praticarem atos visando omitir os fatos geradores dos tributos, o que acabou resultando na falta de recolhimento do IRRF.

Contudo, o Recorrente aduz que o artigo 135, inciso III do CTN estabelece estrita vinculação da responsabilidade do administrador com a infração à Lei, de sorte que, ao julgar os Acórdãos n.º 1402-002.298 e 1302-001.213, o E. CARF consolidou a interpretação de que o sócio-administrador apenas deve responder pessoalmente pelos débitos da empresa quando seus atos têm o intuito claro e deliberado de sonegar impostos ou, então, quando o sócio-administrador é desleixado, negligente ou imprudente, de modo que deve haver comprovação, por parte da Autoridade fiscal, (i) de um cenário normativo estável e cristalino, que permita, portanto, a clara antevisão, pelo contribuinte, do enquadramento defendido pela Fiscalização e da consequente ilicitude dos seus atos, bem como (ii) da criação, pelo contribuinte, de uma estrutura artificial, desprovida de qualquer finalidade econômica ou operacional.

Além do mais, o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI argumenta que, no caso, não existe qualquer fato que denote a sua consciência acerca da alegada ilicitude e/ou seu ânimo de fraudar a Fazenda, de modo que o contexto em que os pagamentos e os atos foram realizados – contabilização e ausência de qualquer redução tributária no âmbito da pessoa jurídica da qual era sócio – revelam a hialina im procedência da sua responsabilização, já que, para justificar a responsabilização tributária, a Fiscalização desconstituiu todas as operações legalmente realizadas pela empresa ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, bem como os negócios jurídicos formalizados pela sociedade empresária RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., e, assim, sustentou, equivocadamente, que os pagamentos foram realizados para devolução de investimentos realizados nas respectivas empresas.

O Recorrente assevera que, no caso, não houve a intenção de fraudar a Lei, bem assim que os atos praticados pela ACCEER são idôneos e traduzem-se na forma utilizada para controle dos pagamentos, de modo que, se a empresa e os seus sócios tivessem a intenção, o *animus*, de praticar atos contrários à Lei e, com isso, reduzir tributos, não teriam mantido o rigoroso controle contábil dos pagamentos, tal como ocorreu no caso em apreço, daí que, em última análise, e diante da demonstração das justificativas dos pagamentos e da identificação dos beneficiários, acaso fosse considerada alguma infração, o máximo que se poderia admitir era a ausência da retenção do imposto de renda e das demais contribuições por representar contraprestação do serviço prestado, sendo que tal circunstância não foi apontada pela Fiscalização.

Por fim, sustenta-se que não há qualquer elemento ou incidente que prejudique a validade dos Contratos firmados entre ele e a empresa ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., já que todos decorreram do desenvolvimento das atividades legítimas da empresa e estavam previstos no Contrato Social e, no caso, foram prestadas por pessoas jurídicas com habilitação para o devido exercício, de sorte que os elementos necessários à imputação da responsabilidade tributária estão ausentes.

Pois bem. Confira-se, então, o que dispõe o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional:

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Seção III - Responsabilidade de Terceiros

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Note-se, de plano, que a interpretação do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional deve ser realizada por partes.

Em primeiro lugar, atente-se que apenas quem está na administração executiva, é diretor ou gerente ou representante de direito privado pode ser responsabilizado, o que significa dizer, portanto, que a responsabilidade pessoal, no caso, decorre de atos praticados ilicitamente por conta e risco do gestor, de modo que a mera condição de sócio é insuficiente para a caracterização da responsabilidade em evidência.

Segundo Leandro Paulsen⁸,

“Conforme se vê das notas específicas adiante, entende-se que a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente ou tolerado a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. A mera condição de sócio é insuficiente, pois a condução da sociedade é que é relevante. Também por isso, não é possível responsabilizar pessoalmente o diretor ou o gerente por atos praticados em período anterior ou posterior a sua gestão.”

Em segundo lugar, observe-se que os *diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado* somente devem ser considerados pessoalmente responsáveis pelos créditos resultantes dos atos praticados fora da esfera de atuação da própria pessoa jurídica. Os atos devem ser estranhos aos objetivos da sociedade ou, melhor, alheios aos seus interesses.

Isso significa que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente podem ser responsabilizados nas hipóteses em que atuam fora dos limites de sua competência. Essa atuação, obviamente, é aquela que se dá com infração às normas que limitam essa competência, ou seja, a lei societária, o contrato social ou o estatuto, de sorte que a *lei* que o legislador faz referência não é qualquer lei e muito menos a lei tributária,

⁸ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

mas, sim, a lei societária que, a rigor, é, por assim dizer, análoga ao contrato social. Quer dizer, a *infração à lei* capaz de responsabilizar os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado é uma só e, portanto, corresponde àquela que configura a violação às disposições de direito comercial que regem o exercício da função do órgão que corporificam.

No entendimento de Misabel Abreu Machado Derzi⁹,

“(…) o ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. Daí se explica que, no pólo passivo, se mantenha apenas a figura do responsável, não mais a do contribuinte, que viu, em seu nome, surgir dívida não autorizada, quer pela lei, quer pelo contrato social ou estatuto.”

É também como Renato Lopes Becho¹⁰ tem sustentado ao dispor que

“Se entendermos que a referência à *lei* do art. 135 do CTN significa, para o administrador de empresa, *qualquer lei*, inclusive a tributária, ou a de trânsito, ou a dos títulos de crédito, o efeito será o fim da separação entre pessoa jurídica e pessoa física de seus sócios ou administradores.

[...]

E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo. Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes). Um tipo de infringência à lei (CTN, art. 135) pode estar, por exemplo, na não observância das determinações da Lei n. 5.764/71 (Lei das Cooperativas), ou aquelas presentes no Código Civil, art. 1.093.”

Por último, e de modo não menos importante, veja-se que a demonstração e a comprovação da ocorrência dos *atos praticados com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto* constitui elemento essencial para a caracterização da responsabilidade nos moldes do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, de sorte que caberá à Autoridade fiscal fazê-lo, nos termos do que apregoa o artigo 142 do CTN.

Aliás, veja-se que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que cabe à Autoridade fiscal comprovar que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado praticaram atos com excesso de poderes e/ou infração à lei, contrato social ou estatutos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. PODERES DE GESTÃO/ADMINISTRAÇÃO.

I - O art. 135 do CTN, ao dispor no *caput*, sobre os atos praticados, diz respeito aos atos de gestão para o adequado funcionamento da sociedade, exercidos por aquele que tem

⁹ DERZI, Misabel Abreu Machado. Nota de atualização à obra de Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Forense, 1999, p. 756.

¹⁰ BECHO, Renato Lopes. Responsabilidade tributária de terceiros: CTN, arts. 134 e 135. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 106-108.

poderes de administração sobre a pessoa jurídica. A plena subsunção à norma que trata da sujeição passiva indireta demanda constatar se as obrigações tributárias, cujo surgimento ensejaram o lançamento de ofício e originaram o crédito tributário, foram resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Fala-se em conduta, acepção objetiva (de fazer), não basta apenas o atendimento de ordem subjetiva (quem ocupa o cargo). Ou seja, não recai sobre todos aqueles que ocupam os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas apenas sobre aqueles que incorreram em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - O fundamento da responsabilização tributária do art. 135 do CTN repousa sobre quem pratica atos de gerência, podendo o sujeito passivo indireto ser tanto de um “sócio-gerente”, quanto um diretor contratado, ou ainda uma pessoa que não ocupa formalmente os cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, mas que seja o sócio de fato da empresa. Não basta a pessoa integrar o quadro societário, deve restar demonstrado que possui poderes de gestão, seja mediante atos de constituição da sociedade empresária (contratos sociais, estatutos, por exemplo), ou, quando se tratar de sócio de fato, em provas demonstrando a efetiva atuação em nome da empresa.

III - A caracterização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos demandam a demonstração de ilícito específico, que evidencie o ocorrência de uma construção artificial para se amoldar a uma hipótese de incidência tributária. Provado que os diretores da pessoa jurídica praticaram atos de gestão amparados no que lhes conferia o contrato da sociedade para criação de despesas fictícias mediante constituição de sociedade inexistente de fato para prestação de serviços, deve ser restabelecida a responsabilidade tributária que lhes foi imputada.

[...]

(Processo n.º 10530.723584/2013-83. Acórdão n.º 9101-004.755. Sessão de 03/11/2021. Acórdão publicado em 04/10/2021).”

Fixadas essas premissas, observe-se que, no caso concreto, a Autoridade fiscal apurou que os sócios CLEITON LUÍS CHARUTTI e FRANCISCO VALMOR MARQUES DE ÁVILA agiram com violação à Lei, a qual restou caracterizada a partir da sonegação do IRRF sobre os pagamentos sem causa, bem como praticaram atos que configuraram desvio de finalidade (fls. 1.021/1.023). Confira-se:

3.3 Conclusões relativas à sujeição passiva solidária

Diante do exposto, concluímos que:

[...]

d) A devolução dos recursos da integralização de capital aos sócios ostensivos ou ao sócio oculto Salvadori (por intermédio de sua empresa Açodori) é um forte indício de que o verdadeiro objetivo não era o bom desempenho da empresa, mas um benefício desigual aos seus proprietários. Essa medida caracteriza, de forma evidente, o desvio de finalidade previsto no art. 50 do Código Civil;

e) A criação de passivos em benefício de um dos sócios – sem qualquer contraprestação que os justificassem - também configura flagrante violação à lei societária (art. 153. da Lei n.º 6.404/76 e art. 1.188 da Lei n.º 10.406/02) e desvio de finalidade na gestão da empresa;

f) O pagamento desproporcional pelas máquinas papeleiras vendidas pela Açodori (adiantamentos pela RC e Accer, amortização com financiamento da Caixa Federal e assunção da dívida com o contrato de câmbio) demonstra que a Açodori e, por consequência, seu proprietário Eltamar Salvadori, tinham uma relação favorecida

incomum no mundo corporativo. Ou seja, está caracterizado o desvio de finalidade da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil. Tal evidência é mais um forte indício de que Salvadori seja sócio oculto ou, no mínimo, demonstra que possui interesse comum nas atividades da Acceer;

g) A recompra de cheques junto à factoring Banksul (de propriedade de Salvadori) em que o valor pago pela fiscalizada atinge cerca de três vezes o valor efetivamente recebido no desconto desses documentos, demonstram interesse em beneficiar o sócio oculto Salvadori e caracterizam, mais uma vez, desvio de finalidade na gestão da empresa;

h) A autêntica situação de confusão patrimonial vivida pela RC e pela Acceer é indício veemente de que havia um controle ou participação societária oculta comum às duas empresas. As evidências demonstram que Eltamar Salvadori é esse vínculo comum;

i) Pagamentos sem causa efetuados pela empresa, conforme referido no item específico deste Relatório, demonstram desvio de finalidade na gestão da fiscalizada. Tal fato foi agravado pela não retenção e recolhimento do IRRF devido nas operações, o que configurara violação à lei por parte dos sócios ostensivos e oculto da Acceer;

j) Acrescente-se ainda que a Acceer efetuou pagamento às empresas de contabilidade (Charutti e Charutti Ltda., CNPJ n.º 05.517.011/0001-67) e informática (Charutti e Schmitz Ltda., CNPJ n.º 07.558.021/0001-76) de propriedade de seu próprio sócio Charutti, no montante de R\$ 227.227,95, no período de outubro de 2011 a dezembro de 2012 (valores apurados com base nas rubricas contábeis “50058 CHARUTTI E CHARUTTI LTDA” e “50136 CHARUTTI E SCHMITZ” LTDA). Embora, neste momento, não estejam sendo levantados questionamentos quanto à consistência dos serviços/produtos vendidos ou sua compatibilidade com os valores de mercado, citamos o fato como um elemento adicional do benefício que o sócio auferiu na sua relação com a fiscalizada.

[...]

De outra parte, resta evidente que os sócios Charutti e Valmor agiram com violação da lei, mediante as condutas acima descritas (sonegação do IRRF sobre pagamentos sem causa, bem como a prática de atos que configuram desvio de finalidade, conforme citado nas alíneas “d”, “e”, “f” e “g” do presente item) o que implica responsabilidade solidária nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, relativa aos tributos objeto de lançamento no presente processo.” (grifei).

Nesse contexto, perceba-se, ainda, que, no item 2.2 *Irregularidades em relação ao IRRF – Pagamentos sem Causa* do Relatório da Ação Fiscal (fls. 988), a Autoridade fiscal já havia relatado de forma clara, que o Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI participou diretamente da realização dos fatos que, no final, ensejaram a lavratura do Auto de infração de IRRF, já que grande parte dos pagamentos foram efetuados por ele que, no caso, passava a ser credor da empresa, porquanto o lançamento a crédito era efetuado na conta patrimonial ativa “1405 – Cleiton Charuti”, enquanto que a contrapartida correspondia ao débito em conta de despesa em que, a propósito, a despesa era atribuída à própria ACCEER ou na conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347”, quando a despesa era atribuída à RC, o que, no final, acabou constituindo, em tese, um crédito da fiscalizada contra a RC que, evidentemente, nunca foi cobrado e que a própria empresa reconheceu que, virtualmente, não era possível cobrá-lo. É ver-se:

2.2 Irregularidades em relação ao IRRF

[...]

Adicionalmente, grande parte dos pagamentos em tela tiveram em comum o fato de serem efetuados pelo sócio Cleiton Charutti que assim passava a ser credor da empresa (o lançamento a crédito era efetuado na conta patrimonial ativa “1405 – Cleiton Charuti – fls. 373 a 382). Já a contrapartida correspondia ao débito em conta de despesa (quando a despesa era atribuída à própria Acceer) ou na conta patrimonial ativa “Imobilizado RC - 1347” – fls. 424 a 428 e 430-433 (quando a despesa era atribuída à RC - empresa com quem a fiscalizada funcionava em confusão patrimonial), constituindo – em tese – um crédito da fiscalizada contra a RC (que, evidentemente, nunca foi cobrado e que a própria empresa reconhece ser virtualmente impossível cobrar – vide resposta TIF 04 às fls. 494 a 496).”

Além do mais, atente-se que, a partir da análise do Contrato Social da empresa ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. (fls. 72/75), é possível perceber que a administração da sociedade cabia aos Srs. CLEITON LUÍS CHARUTTI e FRANCISCO VALMOR MARQUES DE ÁVILA, conforme se verifica da leitura da Cláusula 6ª do Contrato (fls. 73), reproduzida abaixo, sem contar, ainda, que os dados constantes do CNPJ da empresa ACCEER refletem os termos do contrato social e os termos das declarações de rendimentos apresentadas pela empresa. É ver-se:

“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

‘ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA’

[...]

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 06ª - A sociedade será administrada, pelos sócios CLEITON LUIS CHARUTTI e FRANCISCO VALMOR MARQUES DE AVILA, aos quais caberão representá-la, em conjunto ou separadamente, judicial e extrajudicialmente, possuindo amplos poderes para praticar atos ao bom e fiel desempenho de suas funções para consecução do objeto social.

§ 1º - Os administradores terão os poderes gerais para participar de todos os atos pertinentes a gestão da sociedade.

§ 2º - Os administradores receber um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º - É vedado ao administrador fazer o uso da firma na prestação de garantia, fiança, ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

§ 4º - Os administradores respondem perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.”

Como se não bastasse, atente-se, ainda, que, ao apresentar seus pontos de discordância sobre o pagamento sem causa que foi realizado ao Sr. ELTAMAR SALVADORI, o Recorrente alegou que o respectivo pagamento teria sido realizado para quitar a compra do imóvel objeto da matrícula n.º 7.152 do Registro de Imóveis de Esteio - RS, o que, no final das contas, acabou por denotar, inclusive, a existência de confusão patrimonial entre ele e a empresa ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

A propósito, veja-se que a 1ª Turma da DRJ/POA acabou entendendo por manter a responsabilidade do Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI por esses mesmos motivos que elencamos anteriormente, conforme se verifica dos trechos transcritos abaixo (fls. 1.158):

“Voto

[...]

Diante dos elementos de prova acima referidos, entendo irrefutável a posição do interessado como sócio-administrador da Acceer. O interessado não nega tal fato. Assim, o fato é também incontroverso. Além disso, identifico que ele participava do dia a dia da pessoa jurídica. A entrega das declarações de rendimentos indicam isso. O interessado foi o responsável pelo preenchimento das declarações de rendimentos dos anos-calendário 2011 e 2012. O interessado participou de vários pagamentos que serão mais adiante analisados. Cleiton foi o responsável pelo atendimento da fiscalização tributária no curso dos trabalhos que culminaram na lavratura do auto de infração lavrado em face de Acceer (fl. 518). O escritório contábil do qual o interessado é diretor participou do preparo do contrato social da Acceer (fls. 72 a 75). Esses elementos permitem concluir que o interessado atuava no dia a dia da sociedade e tinha discernimento mais do que suficiente para identificar as consequências das operações levadas a efeito por via da Acceer, tendo em vista se tratar de pessoa que presta assessoria contábil, administrativa e tributária, entre outros misteres”. (grifei).

Assim, tem-se que a responsabilidade tributária pessoal do Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI deve ser mantida com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, já que, como visto, todos esses elementos nos autoriza a concluir que ele (i) constava no Contrato Social da empresa ACCEER como sócio-administrador, (ii) participava do dia a dia da empresa, (iii) foi o responsável pelo preenchimento das Declarações de rendimentos dos anos-calendário de 2011 e 2012 e, além do mais, (iii) participou, diretamente, da realização de grande parte dos pagamentos que foram objeto da autuação fiscal.

Por essas razões, entendo por manter a responsabilidade tributária pessoal do Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI com fundamento no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. CLEITON LUÍS CHARUTTI e, no mérito, entendo por dar provimento parcial apenas para determinar a exclusão da exigência do IRRF sobre o primeiro pagamento realizado ao Sr. CLAUDIO SOUZA ALVES, no montante de R\$ 60.503,25, e sobre os pagamentos realizados ao Sr. SILVIO SANTOS SILVEIRA DE OLIVEIRA, mantendo-se a responsabilidade pessoal do ora Recorrente com fundamento no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega


Fl. 55 do Acórdão n.º 1302-007.018 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13054.720692/2014-36

Voto Vencedor

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Redator designado.

Fui designado para redigir o voto vencedor na questão relativa a exigência do IRRF sobre o primeiro pagamento realizado ao Sr. Cláudio Souza Alves, no montante de R\$ 60.503,25, na qual a Turma julgadora, por maioria de votos, decidiu por manter a exigência, vencido o Relator que entendia que o beneficiário e a causa tinham sido identificados.

O pagamento de R\$ 60.503,25 foi feito para o Sr. Cláudio Souza Alves. Esse fato é inconteste. Inclusive com a juntada de um recibo assinado, abaixo colacionado:

RECIBO	
R\$ 60.503,25 (Sessenta mil, quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)	
Eu CLAUDIO SOUZA ALVES, inscrito no CPF sob o nr 761.407.689-34, residente e domiciliado em Biguaçu – SC, na Rua Sete de Setembro, 695 – Centro, sócio administrador da RC IND E COM DE PAPEIS LTDA, declaro ter recebido o valor descrito acima do Sr. CLEITON LUIS CHARUTTI, em moeda corrente nacional, fato este obrigado por se tratar de guia de GPS da competência NOVEMBRO, DEZEMBRO e 13º./2011, a ser paga exclusivamente na CEF, banco o qual a empresa não possui conta bancária nem seu sócio administrador.	
Nada mais tendo a receber ou reclamar presente ou futuramente, assumo o compromisso de quitação da referida guia.	
Esteio, 10 de Janeiro de 2012.	
 RC IND E COM DE PAPEIS LTDA CLAUDIO SOUZA ALVES	

O motivo do pagamento, segundo o Recorrente, teria sido transferência de valores para quitação da Guia da Previdência Social – GPS, relativo a cota patronal (20%), INSS de segurados e outras entidades e fundos, das competências novembro, dezembro e 13º de 2011.

Para comprovação a Recorrente juntou a planilha abaixo:

Fato Gerador	Descrição do pagamento	Base de cálculo	Valor	Juros	Multa	TOTAL
01/11/2011	INSS empresa 20%	58.366,73	11.673,35	222,96	616,35	12.512,66
01/11/2011	INSS segurados 8%, 9% ou 11%	60.269,10	5.750,71	109,84	303,64	6.164,19
01/11/2011	Outras Entidades e fundos	58.366,73	3.385,27	64,66	178,74	3.628,67
01/12/2011	INSS empresa 20%	55.103,56	11.020,71			11.020,71
01/12/2011	INSS segurados 8%, 9% ou 11%	54.285,66	5.209,16			5.209,16
01/12/2011	Outras Entidades e fundos	55.103,56	3.196,01			3.196,01
13º/2011	INSS empresa 20%	52.925,92	10.585,18			10.585,18
13º/2011	INSS segurados 8%, 9% ou 11%	52.925,92	5.115,11			5.115,11
13º/2011	Outras Entidades e fundos	52.925,92	3.069,70			3.069,70
Total:						60.501,39

Para corroborar a informação, juntou um resumo contábil da folha de pagamento, abaixo transcrita:

Resumo Contábil da folha de Pagamento					
Empresa: RC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA				Página: 1	
Competência: dezembro/2011					
Código	Descrição	Referência	Valor	Prov/Desc	
123	ADIC. PERICULOSIDADE - 13º SAL	58,00	2.650,08	S	
84	13º SALARIO	416,00	38.697,84	S	
86	13º SALARIO VARIÁVEL	379,00	8.735,52	S	
98	ADIC. INSALUBRIDADE - 13º SAL.	325,00	3.715,08	S	
85	ADTO 13º SALARIO	414,00	22.473,51	D	
906	INSS S/13o.SALÁRIO	343,00	5.115,11	D	
915	IRRF S/13 SALARIO	50,00	451,64	D	
Resumo da Previdência, FGTS e IRRF					
Base cálculo I.R.R.F.:	42.623,61	I.R.R.F.:	451,64	Diretores/Autônomos:	
Total de Proventos:	53.798,52	Total de descontos:	28.040,26	F.G.T.S n/mês:	2.506,00
Líquido a receber:	25.758,26	Base cálculo F.G.T.S:	31.325,01	Contrib. Social 0,5 % FGTS:	0,00
Base INSS Empresa:	52.925,92	Base de cálculo INSS:	52.925,92	INSS empregados:	5.115,11

Como se constata acima, os supostos recolhimentos foram de contribuições previdenciária da empresa RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda da competência 11, 12 e 13 de 2011 (dezembro e 13º salário).

Ocorre que a Autoridade Fiscal consignou que a RC RC Indústria e Comércio de Papéis Ltda encerrou suas atividades em setembro de 2011 e não foram localizados nos sistemas internos da Receita Federal, qualquer recolhimento de contribuições previdenciária da empresa posteriores a agosto de 2011. Confira-se excerto do TVF:

2.2.1 Pagamentos a Cláudio Souza Alves

Pagamento 1:

O contribuinte efetuou o lançamento a débito de conta patrimonial ativa “Imobilizado RC – 1347” e a crédito da conta patrimonial passiva “1405 — Charutti” do pagamento de R\$ 60.503,25 em 10/01/12, com o histórico “PGTO REF. GUIA GPS 2011 CLÁUDIO SOUZA ALVES – CLEITON”.

A única comprovação do dispêndio foi um recibo em nome de Cláudio Souza Alves (fls. 133 a 135), como sócio da RC Papéis. No texto do recibo está indicado que os recursos seriam utilizados para pagar a GPS (Guia da Previdência Social) novembro, dezembro e 13º. Como será referido nos próximos itens deste Relatório, a RC encerrou suas atividades em setembro de 2011 e a Aceer já estava produzindo a partir de outubro de 2011. Em consulta aos sistemas internos da RFB, não identificamos quaisquer recolhimentos de GPS da RC Papéis posteriores a agosto de 2011.

Na ausência de comprovação de contraprestação, classificamos o referido pagamento como sem causa.

De fato, não há nos autos nenhuma guia GPS que corrobore a alegação do Recorrente de que foram efetuados os pagamentos de contribuições previdenciárias acima referidos.

A planilha, bem como o resumo elaborado pela Recorrente não podem, por si só, sem o correspondente documento oficial (no caso as guias GPS), comprovar o motivo do pagamento questionado.

Portanto, o pagamento de R\$ 60.503,25 feito para o Sr. Cláudio Souza Alves deve ser considerado sem causa, devendo ser mantida a exigência do IRRF.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama